



# Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 29 DE FEVEREIRO DE 2012

Estado de Goiás

ANO 175 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.295

## PODER EXECUTIVO

### SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### DECRETO Nº 7.553, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012.

Institui, na Governadoria, a Comenda Honestino Guimarães.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100042001224,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, na Governadoria, a Comenda Honestino Guimarães.

Art. 2º A Comenda Honestino Guimarães destina-se a agraciar pessoas físicas e jurídicas que se destacaram pelos bons e relevantes serviços prestados ao fomento, ao planejamento, à estruturação e ao crescimento das políticas públicas voltadas direta ou indiretamente para a juventude.

Art. 3º A competência para a concessão e entrega da Comenda é do Governador do Estado, cabendo-lhe escolher e contemplar os agraciados.

Art. 4º Será mantido um livro de registro para inscrição dos nomes dos agraciados e expedido diploma que acompanhará a Comenda.

Parágrafo único. Compete à Superintendência do Cerimonial da Secretaria de Estado da Casa Civil proceder ao registro dos agraciados e expedir os respectivos diplomas.

Art. 5º A entrega da Comenda Honestino Guimarães será feita, preferencialmente, em solenidade pública, em local e data previamente definidos.

Art. 6º A Comenda será entregue aos agraciados sem nenhum ônus, devendo a despesa com a sua aquisição correr à conta de dotações orçamentárias ou de recursos próprios da Secretaria de Estado de Articulação Institucional.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### DECRETO Nº 7.556, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

Altera o Decreto n. 7.542, de 16 de janeiro de 2012, que instituiu Comissão Intersetorial a fim de realizar Chamamento Público de Organizações Sociais - OSs-, interessadas no gerenciamento das Unidades de Saúde que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013000481,

#### DECRETA:

Art. 1º O inciso III do art. 2º do Decreto n. 7.542, de 16 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2º .....  
.....  
....."

III - representante da Controladoria-Geral do Estado: Vânia Nasser Sampaio." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### DECRETO Nº 7.557, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, para a manutenção de posseiros urbanos, as glebas de terras que específica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do art. 2º, inciso IV, da Lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962, e tendo em vista o que consta do Processo n. 201100003003283,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, os bens imóveis a seguir descritos:

I - uma gleba de terras situada na "Fazenda Santo Antônio", no perímetro urbano do Município de Aparecida de Goiânia - GO, com área de 38,81,97 hectares, com os seguintes limites e confrontações: começa no Marco M03, na confrontação com o loteamento Residencial Caraíbas, e segue dividindo com este pela Avenida Palmeiras até o M04, com AZ 286º44'38" e D=337,72m; deste segue dividindo com a GO-040 até o M05, com AZ 208º21'02" e D=786,80m; deste segue dividindo com Espólio de José Agenor Lino e Silva até o M07, com AZ 51º53'49" e D=337,12m; deste segue dividindo com a gleba 02, de Luiz Antônio Alves Lino e outros, até o M03, sendo M07 p/ M7A com AZ 359º25'20" e D=278,55m; M7A P/ M03 com AZ 22º26'44" e D=430,09m, chegando ao M03, onde se iniciou esta descrição", matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Aparecida de Goiânia - GO, sob o n. 193.285, de propriedade de André Luiz Alves Lino e Silva e outros;

II - uma gleba de terras situada na "Fazenda Santo Antônio", no perímetro urbano do Município de Aparecida de Goiânia - GO, com área de 28,63,97 hectares, com os seguintes limites e confrontações: inicia-se no marco M1A2, cravado na divisa de terras desta gleba com o remanescente do Quinhão 4 e com o loteamento Goiânia Parque Sul e segue confrontando com o loteamento Goiânia Parque Sul, com AZ 216º36'09" e D=463,60 metros até o marco M1B; deste segue confrontando com a 1ª Avenida, com AZ 316º56'08" e D=774,13 metros até o marco M06; deste segue confrontando com a gleba B, com AZ 51º53'49" e D=337,12 metros até o marco M07; deste segue confrontando com Luiz Antônio Alves Lino e Silva e outros, com AZ 126º41'15" e D=105,70 metros até o marco M08; deste segue confrontando com o remanescente do Quinhão 4, com AZ 126º41'15" e D=571,99 metros até o marco M1A2, início desta descrição, integrante do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º de Notas de Aparecida de Goiânia - GO sob o n. 190.820, de propriedade de André Luiz Alves Lino e Silva e outros.

Art. 2º Os imóveis de que trata o art. 1º serão desapropriados para garantir a moradia aos seus ocupantes.

Art. 3º Nos termos do art. 5º da Lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962, fica o expropriante autorizado a alegar o caráter de urgência para o fim de imissão na posse das áreas ora declaradas de interesse social, em consonância com o disposto no art. 15 do Decreto-Lei n. 3365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º Os atos necessários à execução deste Decreto serão praticados pela Secretaria de Estado das Cidades, com o concurso da Agência Goiana de Habitação - AGEHAB -, nos limites das respectivas competências.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução deste Decreto serão satisfeitas com recursos financeiros do Tesouro Estadual e suportadas por dotações orçamentárias da Secretaria de Estado das Cidades, com observância dos arts. 15 e 16, § 4º, inciso II, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 23 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR  
Igor Montenegro Celestino Otto

#### DECRETO Nº 7.558, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012.

Dispõe sobre o Conselho Estadual da Juventude - CONJUV - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100013005122,

#### DECRETA:

Art. 1º O Conselho Estadual da Juventude -CONJUV-, órgão consultivo e fiscalizador, com jurisdição em todo o território estadual, integrante da estrutura básica da Secretaria de Estado de Articulação Institucional -SARTI-, de acordo com o disposto no Anexo I, inciso I, alínea "T", da Lei n. 17.257, de 25 de janeiro de 2011, passa a ter sua composição e atuação reguladas por este Decreto.

§ 1º Considera-se juventude, para os efeitos deste Decreto, a população compreendida na faixa etária entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, ressalvado o disposto na Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º No desenvolvimento de suas ações, discussões e na definição de suas resoluções o CONJUV observará:

- I - o respeito à organização autônoma da sociedade civil;
- II - o caráter público das discussões, processos e resoluções;
- III - o respeito à identidade e à diversidade da juventude;
- IV - a pluralidade da participação da juventude, por meio de suas representações;
- V - a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas de juventude.

Art. 2º Compete ao CONJUV:

- I - oferecer subsídios e informações, com vistas à formulação, implementação e avaliação da política pública estadual para a juventude;
- II - formular diretrizes, propor e promover políticas públicas que objetivem assegurar e ampliar direitos da juventude;
- III - fiscalizar a ação dos órgãos públicos no atendimento da juventude;
- IV - articular, em conjunto com as instituições governamentais e não governamentais, o cumprimento das ações de juventude;
- V - propor ações de aproximação e diálogo com a juventude, incentivando a organização de entidades do movimento estudantil, grupos artísticos e esportivos de jovens, associações e outros semelhantes;
- VI - convidar, quando necessário, entidades da sociedade civil organizada e do Poder Público, bem como indivíduos da juventude goiana, para expor suas atuações, buscando cooperação para viabilizar políticas públicas para a juventude;
- VII - propor e solicitar junto à sociedade civil organizada e ao Poder Público, estudos técnico-científicos que envolvam questões relacionadas com a juventude;
- VIII - apoiar e colaborar com ações e programas de prevenção voltados ao combate às drogas lícitas e ilícitas, à exploração sexual, social e econômica da juventude;

IX - propor convênios com instituições nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, assim como participar de fóruns e encontros, objetivando a implementação de políticas públicas, programas e projetos de interesse da juventude;

X - fornecer subsídios ao Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhar a elaboração e execução dos planos, programas e projetos governamentais, bem como a elaboração e tramitação de normatizações, nas questões referentes à juventude, com vistas à satisfação de suas necessidades e defesa de seus direitos;

XI - articular recursos governamentais, não governamentais, públicos e/ou privados, para o apoio a programas e projetos relacionados com a juventude, em conjunto com a SARTI, através da Superintendência da Juventude;

XII - opinar sobre:  
a) as políticas de desenvolvimento econômico e social do Governo do Estado, relativamente às suas repercussões sobre a juventude;

b) outros assuntos que lhe forem encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo ou quaisquer chefes de órgãos públicos ou entidades públicas, relacionados com a administração direta ou indireta;

XIII - elaborar seu regimento e demais atos normativos.

Art. 3º O CONJUV é constituído por 30 (trinta) integrantes titulares e suplentes, nomeados pelo Governador do Estado por decreto, para mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição, observada a seguinte composição paritária:

I - 15 (quinze) representantes do Poder Público, de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, indicados pelo Secretário de Estado de Articulação Institucional;

II - 15 (quinze) representantes de entidades da sociedade civil organizada, com personalidade jurídica, em especial de movimentos ligados à defesa dos direitos da juventude, com reconhecido, prioritário e relevante serviço prestado ao Estado de Goiás.

§ 1º Os suplentes dos representantes de cada órgão, entidade e instituição serão indicados em número igual ao dos respectivos titulares.

§ 2º Os membros do CONJUV, representantes dos órgãos e das entidades do Poder Público Estadual, de que trata o inciso I deste artigo, serão indicados pelos respectivos titulares em documento encaminhado ao Secretário de Estado de Articulação Institucional.

§ 3º As instituições representativas da sociedade civil serão escolhidas em Assembleia Geral Eletiva, convocada com este objetivo por meio de edital da SARTI, em conformidade com o disposto neste Decreto.

§ 4º A Assembleia Geral Eletiva convocada para fins de composição do CONJUV terá seu regimento interno elaborado pela SARTI.

§ 5º Para fins de composição do CONJUV, relativamente às entidades da sociedade civil, deverá ser observada a representatividade delas, ficando reservadas 5 (cinco) vagas para as que tiverem efetiva participação e atuação em municípios do interior do Estado.

§ 6º Na designação dos representantes a que se refere o inciso I deste artigo, serão priorizadas as Pastas diretamente relacionadas com políticas públicas para a juventude.

Art. 4º O CONJUV terá as seguintes instâncias:

I - Reuniões Plenárias: fórum de deliberação plena e conclusiva dos conselheiros do CONJUV, compreendendo reuniões ordinárias ou extraordinárias;

II - Mesa Diretora: colegiado administrativo, executor das deliberações das Reuniões Plenárias do CONJUV, composto por conselheiros eleitos em reunião plenária;

III - Câmara Permanente de Educação: composta por, no mínimo, 04 (quatro) conselheiros, sendo 02 (dois) representantes do Poder Público e 02 (dois) da sociedade civil organizada, designados pela Mesa Diretora, após deliberação da Reunião Plenária, para realizar debates e apresentar conclusões sobre temas relacionados à educação;

IV – Câmaras Especiais Temáticas: compostas por, no mínimo, 04 (quatro) conselheiros, sendo 02 (dois) do Poder Público e 02 (dois) da sociedade civil organizada, designados pela Mesa Diretora, após deliberação da Reunião Plenária, para realizar debates e apresentar conclusões sobre temas específicos.

Parágrafo único. À Câmara Permanente de Educação caberá a organização do Fórum Estadual de Juventude e Educação, que será dirigido pelo representante da Secretaria de Estado de Articulação Institucional, compondo-se por 01 (um) representante de cada município goiano.

Art. 5º Ficam instituídos, sob coordenação do CONJUV, os Conselhos Regionais de Juventude (CONREJUV-CONJUV), de caráter consultivo, responsáveis pela execução, de forma auxiliar ao CONJUV, das competências previstas no art. 2º deste Decreto.

§ 1º Os Conselhos Regionais de Juventude serão compostos por 02 (dois) jovens de cada município componente da Regional, indicados pelo Plenário do CONJUV, para mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição por igual período,

§ 2º Ficam criados 38 (trinta e oito) Conselhos Regionais de Juventude, em regionais estabelecidas de acordo com o Anexo Único deste Decreto.

§ 3º Cada Regional será coordenada por 01 (um) coordenador, eleito na 1ª reunião do Conselho Regional de Juventude, para mandato de 01 (um) ano, permitida a reeleição por igual período.

Art. 6º A Mesa Diretora, integrada exclusivamente pelas entidades participantes do CONJUV, representada por conselheiros eleitos pelo Plenário do CONJUV, será presidida por representantes do Poder Público no 1º ano de constituição e, no 2º ano, por representantes da sociedade civil organizada, de forma sucessiva, sendo composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – Secretário-Geral;
- IV – Primeiro-Secretário;
- V – Segundo-Secretário.

§ 1º A substituição dos representantes dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo estadual e das entidades da sociedade civil organizada, após a obrigatória publicação no Diário Oficial do Estado de Goiás, acarretará a substituição dos representantes da Mesa Diretora, se dela fizer parte.

§ 2º A exoneração ou demissão de servidor ou empregado público representante dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo Estadual acarretará a sua imediata exclusão da composição do CONJUV, devendo o responsável do órgão ou da entidade promover a substituição.

Art. 7º O CONJUV receberá apoio técnico e administrativo da SARTI, através da Superintendência da Juventude.

Parágrafo único. A Superintendência da Juventude, integrante da organização básica da SARTI, auxiliará na execução das funções de apoio técnico-administrativo e no encaminhamento das deliberações do CONJUV, sob orientação da Mesa Diretora, após requerimento formal ao Secretário de Estado de Articulação Institucional.

Art. 8º O CONJUV poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros e, ainda, pessoas jurídicas com notória atividade relacionada com políticas públicas de juventude, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho, sob a coordenação de um de seus integrantes, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Parágrafo único: O CONJUV deverá solicitar a colaboração do Comitê Intersetorial de Políticas Públicas para a Juventude, criado pelo Decreto n. 7.212, de 10 de fevereiro de 2011.

Art. 9º A Assembleia Geral Eletiva a que se refere o § 3º do art. 3º deste Decreto deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10. O Regimento Interno do CONJUV será aprovado pelo Plenário, em reunião especialmente convocada para esta finalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da 1ª reunião do Conselho, devendo ser encaminhado à SARTI para as providências legais.

Art. 11. Fica revogado o Decreto n. 7.030, de 18 de novembro de 2009.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em  
 Goiânia, 23 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**ANEXO ÚNICO**

REGIONAL 01
Goiânia
REGIONAL 02
Anápolis
Nerópolis
Alexânia
Pirenópolis
Cocalzinho de Goiás
Abadiânia
Goianápolis
Corumbá de Goiás
Petrolina de Goiás
Terezópolis de Goiás
Campo Limpo de Goiás
Ouro Verde de Goiás
REGIONAL 03
Aparecida de Goiânia
Senador Canedo
Hidrolândia
Aragoiânia
Caldazinha
REGIONAL 04
Campos Belos
Cavalcante
Monte Alegre de Goiás
Divinópolis de Goiás
Teresina de Goiás
REGIONAL 05
Catalão
Corumbaíba
Campo Alegre de Goiás
Ouvidor
Goianira
Cumari
Três Ranchos
Nova Aurora
Davinópolis
Anhangüera
REGIONAL 06
Ceres
Rialma
Carmo do Rio Verde
Nova Glória
Rianápolis
Ipiranga de Goiás
São Patrício
REGIONAL 07
Formosa
Flores de Goiás
São João d'Aliação
Cabeceiras
Alto Paraíso de Goiás
Vila Boa
REGIONAL 08
Goianésia
Jaraguá
Barro Alto
São Francisco de Goiás

Vila Propício
Santa Isabel
Santa Rita do Novo Destino
Jesúpolis
REGIONAL 09
Goiás
Mozarlândia
Sanclerlândia
Araguapaz
Aruanã
Faina
Mossâmedes
Matrinchã
Buriti de Goiás
REGIONAL 10
Goiatuba
Vicentinópolis
Joviânia
Panamá
Aloândia
REGIONAL 11
Inhumas
Goianira
Itauçu
Nova Veneza
Santo Antônio de Goiás
Caturai
Araçu
Taquaral de Goiás
Brazabrantes
Santa Rosa de Goiás
REGIONAL 12
Iporá
Caiapônia
Doverlândia
Amorinópolis
Palestina de Goiás
Jaupaci
Israelândia
Ivolândia
Diorama
REGIONAL 13
Itaberaí
Americano do Brasil
Itaguaru
Itaguarí
REGIONAL 14
Itapaci
Crixás
Santa Terezinha de Goiás
Campos Verdes
Uirapuru
Pilar de Goiás
Guarinos
REGIONAL 15
Itapuranga
Uruana
Heitorai
Guaraíta
Morro Agudo de Goiás
REGIONAL 16

 ESTADO DE GOIÁS <b>IMPrensa Oficial do Estado de Goiás</b>  <b>AGECOM</b> RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agecom.go.gov.br	<b>DIRETORIA</b>  <b>JOSÉ LUIZ BITTENCOURT FILHO</b> PRESIDENTE  <b>LUIZ JOSÉ SIQUEIRA</b> DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS  <b>ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR</b> DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO  <b>ABADIA DIVINA LIMA</b> DIRETORA DE TELERRADIODIFUSÃO  <b>PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS</b> CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL	<b>INFORMAÇÕES TÉCNICAS</b>  REGIÃO ASSINAT. SEMESTRAL PAGAMENTO: À VISTA GOIÂNIA R\$ 543,15 INTERIOR DE GOIÁS R\$ 878,27 OUTROS ESTADOS R\$ 957,79  REGIÃO ASSINAT. ANUAL PAGAMENTO: À VISTA GOIÂNIA R\$ 829,28 INTERIOR DE GOIÁS R\$ 1.461,18 OUTROS ESTADOS R\$ 1.580,46	<b>OBSERVAÇÕES</b>  1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM. 2. Balanços, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados. 4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala: 193 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vapt-Vupt - Fone: 3201-5070  VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados  ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas
	<b>PREÇO ANÚNCIO (COL/CM)</b> À VISTA PRAZO (30 DIAS) R\$ 32,31 R\$ 33,65	<b>Exemplar Avulso</b> R\$ 5,50	



Itumbiara
Bom Jesus de Goiás
Buriti Alegre
Cachoeira Dourada
<b>REGIONAL 17</b>
Jataí
Caçu
Serranópolis
Chapadão do Céu
Itarumã
Itajá
Aporé
Aparecida do Rio Doce
Lagoa Santa
<b>REGIONAL 18</b>
Jussara
Montes Claros de Goiás
Itapirapuã
Fazenda Nova
Britânia
Santa Fé de Goiás
Novo Brasil
<b>REGIONAL 19</b>
Luziânia
Valparaíso de Goiás
Novo Gama
Cidade Ocidental
Cristalina
<b>REGIONAL 20</b>
Minaçu
Campinaçu
Colinas do Sul
<b>REGIONAL 21</b>
Mineiros
Santa Rita do Araguaia
Portelândia
Perolândia
<b>REGIONAL 22</b>
Caldas Novas
Morrinhos
Pontalina
Edealina
Rio Quente
Marzagão
Água Limpa
<b>REGIONAL 23</b>
Palmeiras de Goiás
Indiara
Edéia
Paraúna
Nazário
Cezarina
Jandaia
Varjão
Palminópolis
<b>REGIONAL 24</b>
Bela Vista de Goiás
Piracanjuba
Cromínia
Professor Jamil
Cristianópolis
Mairipotaba

<b>REGIONAL 25</b>
Aragarças
Piranhas
Bom Jardim de Goiás
Baliza
Arenópolis
<b>REGIONAL 26</b>
Pires do Rio
Ipameri
Orizona
Santa Cruz de Goiás
Urutaí
Palmelo
<b>REGIONAL 27</b>
Águas Lindas de Goiás
Planaltina
Santo Antônio do Descoberto
Padre Bernardo
Água Fria de Goiás
Mimoso de Goiás
<b>REGIONAL 28</b>
Porangatu
Formoso
Montividiu do Norte
Santa Tereza de Goiás
Mutunópolis
Bonópolis
Trombas
Estrela do Norte
<b>REGIONAL 29</b>
Posse
Iaciara
São Domingos
Alvorada do Norte
Mambai
Simolândia
Guarani de Goiás
Nova Roma
Buritinópolis
Damianópolis
Sítio d'Abadia
<b>REGIONAL 30</b>
Quirinópolis
São Simão
Cachoeira Alta
Paranaiguara
Inaciolândia
Gouvelândia
<b>REGIONAL 31</b>
Rio Verde
Montividiu
Santo Antônio da Barra
Castelândia
<b>REGIONAL 32</b>
Rubiataba
Nova América
<b>REGIONAL 33</b>
Santa Helena de Goiás
Acreúna
Maurilândia
Turvelândia

Porteirão
<b>REGIONAL 34</b>
São Luís de Montes Belos
Firminópolis
Turvânia
Aurilândia
Córrego do Ouro
Adelândia
Moiporá
São João da Paraúna
Cachoeira de Goiás
<b>REGIONAL 35</b>
São Miguel do Araguaia
Nova Crixás
Mundo Novo
Novo Planalto
<b>REGIONAL 36</b>
Silvânia
Vianópolis
Leopoldo de Bulhões
Bonfinópolis
São Miguel do Passa-Quatro
Gameleira de Goiás
<b>REGIONAL 37</b>
Trindade
Anicuns
Guapó
Abadia de Goiás
Santa Bárbara de Goiás
Campestre de Goiás
Avelinópolis
<b>REGIONAL 38</b>
Niquelândia
Uruaçu
Campinorte
Mara Rosa
São Luís do Norte
Alto Horizonte
Hidrolina
Amaralina
Nova Iguaçu de Goiás

**DECRETO Nº 7.559, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.**

Regulamenta o art. 3º da Lei n. 17.537, de 29 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando as preceituações do art. 3º da Lei n. 17.537, de 29 de dezembro de 2011, e tendo em vista o que consta do Processo n. 201200013000656,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto estabelece normas disciplinadoras da percepção do Adicional instituído no art. 3º da Lei n. 17.537, de 29 de dezembro de 2011.

Art. 2º Somente farão jus ao Adicional de que trata o art. 1º os servidores efetivos e empregados públicos da Agência Goiana de Transporte e Obras -AGETOP- que percebam a Gratificação pelo Exercício de Atividades de Apoio às Obras Públicas e Rodoviárias, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 17.537/11.

Art. 3º O Adicional, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), será concedido de acordo com o resultado da Avaliação de Desempenho Individual de Mérito -ADIM.

§ 1º A ADIM avaliará todos os servidores/empregados beneficiários da Gratificação pelo Exercício de Atividades de Apoio às Obras Públicas e Rodoviárias, utilizando uma escala de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, baseada em

indicadores que deverão refletir o desempenho individual no alcance das metas da Agência, no sentido da melhoria da prestação do serviço público e da gestão administrativa do Estado.

§ 2º O resultado da ADIM será o somatório da pontuação de cada indicador de desempenho individual do avaliado.

§ 3º O Adicional terá concessão limitada a 300 (trezentos) beneficiários de acordo com o resultado da ADIM, apurado no processo de avaliação.

§ 4º Caso ocorra empate na trecentésima colocação na ADIM, o desempate será decidido a juízo da administração mediante ato do Presidente da AGETOP.

Art. 4º Os indicadores de desempenho individual serão fixados por ato do Presidente da AGETOP, elaborados em consonância com as atividades da Agência e poderão ser revistos, a qualquer tempo, na superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução.

Art. 5º Os indicadores utilizados na ADIM deverão observar requisitos que considerem:

I – o alinhamento com os objetivos estratégicos da AGETOP;

II – a motivação e o compromisso do servidor/empregado;

III – a transparência na apuração;

IV – a objetividade nos critérios.

Art. 6º A avaliação para a concessão do Adicional de que trata este Decreto será efetivada semestralmente, tendo efeito financeiro mensal por igual período, sendo processada no mês subsequente ao da sua realização.

§ 1º O Presidente da AGETOP poderá determinar avaliações de acompanhamento e períodos inferiores, para fins de ajuste ou correção de trajetória individual, bem como poderá prorrogar no todo o resultado da ADIM anterior.

§ 2º A ADIM será efetuada preferencialmente nos meses de janeiro e julho.

§ 3º O primeiro ciclo de avaliação, excepcionalmente, será exercido em até 30 dias contados da publicação deste Decreto.

Art. 7º O ciclo da ADIM compreenderá as seguintes etapas:

I – avaliação semestral, conforme ADIM a ser realizada pelo Diretor de cada área, ratificada pelo Presidente da Agência;

II – apuração final das pontuações para o fechamento dos resultados obtidos em todas as unidades administrativas;

III – ato da Diretoria da AGETOP indicará o resultado final da avaliação.

Parágrafo único. Os beneficiários ocupantes de cargos da estrutura básica da administração direta, indireta, autárquica e fundacional do Poder Executivo serão avaliados pelo Presidente da AGETOP, que, para tanto, reportar-se-á ao titular da Pasta, Agência, Fundação ou Empresa onde se dá o comissionamento.

Art. 8º Somente será devido o Adicional de que trata este Decreto em razão dos afastamentos e licenças previstos no art. 13, inciso V, alínea "f", da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Nenhum dos casos de afastamento e licença referidos do *caput* deste artigo impedirá a aplicação da ADIM subsequente.

Art. 9º O valor do Adicional deverá ser percebido de forma isolada e autônoma, não se incorporando ao vencimento ou salário básico para efeito de aposentadoria ou pensão e não integra a base de cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias devidas ou que vierem a ser concedidas ao seu beneficiário.

Art. 10. O adicional será instituído, por ato do Presidente da AGETOP, podendo a qualquer momento nomear comissão com a finalidade de manifestar-se sobre a regularidade do processo de avaliação, de propor adequações que visem ao seu aperfeiçoamento, bem como de julgar os recursos interpostos quanto à avaliação de desempenho, observado o disposto neste Decreto.

§ 1º Os recursos contra a ADIM deverão ser endereçados ao Presidente da AGETOP, sendo interpostos no protocolo setorial, no prazo de até 05 (cinco) dias, contados a partir do seu resultado, devendo ser julgados em até 30 (trinta) dias por comissão composta de 03 (três) membros designados pelo Presidente da AGETOP.

§ 2º Caso seja provido o recurso interposto, os ajustes serão realizados na folha de pagamento do mês subsequente ao resultado do recurso, sem qualquer efeito retroativo.

Art. 11. Fica o Presidente da AGETOP autorizado a estabelecer os procedimentos específicos a serem observados nas ADIM para concessão do Adicional, obedecidos os critérios definidos neste Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### DECRETO Nº 7.560, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Altera o Decreto nº 7.528, de 28 de dezembro de 2011.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013000062,

DECRETA:

Art. 1º O *caput* do art. 4º e seu § 2º e o art. 5º, todos do Decreto nº 7.528, de 28 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O estabelecimento atacadista, distribuidor e varejista goianos que operem com mercadoria discriminada nos incisos XVII e XVIII do Apêndice II do Anexo VIII do RCTE devem adotar, em relação aos estoques dessas mercadorias existentes no estabelecimento, os procedimentos previstos no art. 80 do referido Anexo, com a utilização do menor IVA.

§ 2º O pagamento do imposto devido apurado sobre o estoque deve ser feito a partir do mês da entrada em vigor do regime de substituição tributária, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, no total de:

.....(NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor:

I – em 1º de abril de 2012, relativamente às mercadorias discriminadas no inciso XVII do Apêndice II do Anexo VIII do RCTE (Protocolo ICMS 82/11, cláusula primeira);

II – em 1º de maio de 2012, relativamente às mercadorias discriminadas no inciso XVIII do Apêndice II do Anexo VIII do RCTE (Protocolo ICMS 82/11, cláusula primeira);

III - em 1º de janeiro de 2012, no tocante aos demais dispositivos." (NR)

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

#### DECRETO Nº 7.561, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Altera os Decretos nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás e nº 7.083/10.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, no art. 4º das Disposições Finais e Transitórias da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, tendo em vista o que consta do Processo n. 201200013000719, e

considerando a celebração dos Convênios ICMS 113/11 a 145/11 e dos Ajustes SINIEF 15/11 a 18/11, efetivada na 168ª reunião extraordinária, na 144ª (centésima quadragésima quarta) reunião ordinária e na 169ª (centésima sexagésima nona) reunião extraordinária, do Conselho Nacional de Política Fazendária -CONFAZ-, realizadas, respectivamente, nos dias 22 de novembro de 2011, em Brasília - DF, 16 de dezembro de 2011, em São Paulo - SP e 21 de dezembro de 2011, em Brasília - DF, e, também, da celebração dos Protocolos ICMS 88/11, 89/11, 99/11, 100/11 e 103/11 entre o Estado de Goiás e as unidades Federadas neles mencionadas;

considerando que a publicação dos atos citados no tópico anterior ocorreu no Diário Oficial da União nas seguintes datas:

a) 23 de novembro de 2011, pelo Despacho do Secretário-Executivo nº 211, os Convênios ICMS 113/11 a 115/11;

b) 21 de dezembro de 2011, pelo Despacho do Secretário-Executivo nº 227, os Ajustes SINIEF 15/11 a 17/11 e os Convênios ICMS 116/11 a 142/11;

c) 22 de dezembro de 2011, pelo Despacho do Secretário-Executivo nº 231, o Ajuste SINIEF 18/11 e os Convênios ICMS 143 a 145;

d) 22 de dezembro de 2011, pelo Despacho do Secretário-Executivo nº 229, os Protocolos ICMS 88/11 e 89/11;

e) 28 de dezembro de 2011, pelo Despacho do Secretário-Executivo nº 236, os Protocolos ICMS 99, 100 e 103.

considerando, finalmente, que a ratificação nacional dos Convênios ICMS 113/11 a 115/11, deu-se pelo Ato Declaratório nº 17, de 8 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União no dia 9 de dezembro de 2011; dos Convênios ICMS 118/11 a 121/11 e 123/11 a 142/11 deu-se por meio do Ato Declaratório nº 1, de 6 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 9 de janeiro de 2012; dos Convênios 143/11 e 145/11, pelo Ato Declaratório nº 2, de 9 de janeiro de 2012, publicado no Diário Oficial da União no dia 10 de janeiro de 2012.

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos adiante enumerados do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO VIII  
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DO ICMS  
(art. 43, II)

Art. 32 .....

§ 6º .....

XII - .....

b) a comerciante atacadista estabelecido neste Estado, signatário de termo de acordo de regime especial - TARE - que lhe atribua a condição de substituto tributário, assumindo a responsabilidade pela retenção e pagamento do imposto devido pela subsequente saída interna, observado o seguinte:

1. o disposto nesta alínea não se aplica ao comerciante atacadista optante pelo Simples Nacional;

2. o comerciante atacadista signatário de TARE que fizer opção pelo Simples Nacional continua na condição de substituto tributário até o último dia do mês correspondente à edição do ato que o incluir nesse regime.

.....(NR)

Art. 34. ....

II - .....

p) o estabelecimento industrial fabricante ou o importador estabelecido neste Estado ou nos Estados do Amapá, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe, na remessa de material de colchoaria, constante do inciso XIX do Apêndice II, destinado ao Estado de Goiás (Protocolo ICMS 190/09);

.....(NR)

APÊNDICE II  
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECIDA POR  
CONVÊNIO OU PROTOCOLO  
(Anexo VIII, art. 32, § 1º, inciso II)

XIX - MATERIAL DE COLCHOARIA  
(Protocolo ICMS 190/09)

NCM/SH	Descrição	MVA (%)		
		Alíquota de origem		
		17%	12%	7%
9404.10.00	Supportes elásticos para cama	143,06	157,70	172,34
9404.2	Colchões, inclusive box	76,87	87,52	86,18
9404.90.00	Travesseiros, pillow e protetores de colchões	83,54	94,60	105,65

.....(NR)

ANEXO IX  
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS  
(art. 87)

Art. 6º .....

L - .....

b).....

2.....

2.9. Etravirina , 2933.59.99;

.....(NR)

Art. 7º .....

XXV - .....

f) alho em pó; calcário calcítico; caroço de algodão; farelo e torta: de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de linhaça, de mamona, de milho ou de trigo; farelo: de arroz, exceto o gordo, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, de germen de milho desengordurado, de girassol, de glúten de milho, de quirera de milho; farinha: de carne, de osso, de ostra, de peixe, de pena, de

sangue ou de viscera; feno; glúten de milho; milheto; óleos de aves; sal mineralizado; silagem de forrageira e de produtos vegetais; sorgo e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 100/97, cláusula primeira, VI);

.....(NR)

Art. 9º .....

VII - .....

f) alho em pó; calcário calcítico; caroço de algodão; farelo e torta: de algodão, de amendoim, de babaçu, de cacau, de linhaça, de mamona, de milho ou de trigo; farelo: de arroz, exceto o gordo, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, de germen de milho desengordurado, de girassol, de glúten, de milho, de quirera de milho; farinha: de carne, de osso, de ostra, de peixe, de pena, de sangue ou de viscera; feno; glúten de milho; milheto; óleos de aves; sal mineralizado; silagem de forrageira e de produtos vegetais; sorgo e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Convênio ICMS 100/97, cláusula primeira, VI);

VIII - .....

b) milho, exceto o verde, quando destinados a produtor, a cooperativa de produtores, a indústria de ração animal ou a órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado à unidade federada de destino, ficando mantido o crédito (Convênio ICMS 100/97, cláusulas segunda, II, e quinta, I);

XXXII - de tal forma que resulte aplicação sobre o valor da operação do percentual equivalente a 3% (três por cento), na saída interna de madeira de produção própria do estabelecimento produtor, produzida em regime de florestamento ou reflorestamento realizado no Estado de Goiás, e destinada à industrialização, à utilização como lenha ou à transformação em carvão vegetal, devendo o documento fiscal que acobertar a operação conter o número do documento de controle de transporte e armazenamento de produtos florestais, emitido por órgão competente (Convênio ICMS 16/10, cláusula primeira).

§ 1º .....

VII - 30 de abril de 2013, quanto ao inciso XXXII (Convênio ICMS 16/10);

.....(NR)

**APÊNDICE XVII**  
(Art. 7º, XXXVII, do Anexo IX)  
**FÁRMACOS E MEDICAMENTOS**

Item	Fármacos	Medicamentos		
		NCM Fármacos	NCM Medicamentos	
163	Insulina Humana NPH	2937.12.00	100 UI/ML SUS INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 10 ML	3004.31.00 3003.31.00
			100 UI/ML SOL INJ CT REFIL/CARPULE VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SUS INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 5 ML	
164	Insulina Humana Regular	2937.12.00	100 UI/ML SOL INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 10 ML	3004.31.00 3003.31.00
			100 UI/ML SOL INJ CT REFIL/CARPULE VD INC X 3 ML	
			100 UI/ML SOL INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 5 ML	

**APÊNDICE XXX**  
(Anexo IX, Art. 7º, LI)  
**MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS**

Item	NCM/SH	Medicamentos e Reagentes Químicos
121	3002.10.39	RebmAb 100 - hu3S193, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-Lewis Y
122	3002.10.39	RebmAb 200 - huMX35, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-NaPi2b

.....(NR)

**ANEXO X**  
**DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS**  
(art. 158, I)

**TÍTULO II**  
**MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA ARMAZENAMENTO DE REGISTRO EM MEIO MAGNÉTICO**  
(Convênio ICMS 57/95, cláusulas décimas oitava e trigésima segunda)

19.1.5-A - CAMPO 07 - Valem as observações do subitem 18.1.6;  
.....(NR)

**ANEXO XII**  
**DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS A DETERMINADAS OPERAÇÕES**

Art. 36. A SUFRAMA, as Secretarias de Estado da Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados do Acre, Amapá,

Amazonas, Roraima e Rondônia devem promover ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a contribuinte do imposto localizado na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS, com vistas à comprovação do ingresso de mercadorias naquelas áreas incentivadas (Convênio ICMS 23/08, cláusulas primeira, segunda e terceira).

§ 2º A regularidade fiscal das operações de que trata este capítulo será efetivada mediante a declaração de ingresso.

§ 3º Toda entrada prevista no caput fica sujeita, também, ao controle e fiscalização da SUFRAMA, no âmbito de suas atribuições legais, que deve desenvolver ações para formalizar o ingresso na área incentivada.

.....(NR)

Art. 37. ....

I - registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, antes da saída do seu estabelecimento, dos dados da nota fiscal no sistema de que trata o caput, para geração do PIN-e;

III - apresentação à SUFRAMA, pelo transportador, dos seguintes documentos:

- a) Manifesto SUFRAMA, contendo o número do PIN-e, para fins de autenticação e homologação do processo de ingresso;
- b) Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE;
- c) cópia do Conhecimento de Transporte ou Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE;
- d) Manifesto de Carga, no que couber;

IV - confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o caput, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão da Nota Fiscal. § 1º Em se tratando de Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte não eletrônicos, devem ser retidas as respectivas vias para conclusão dos procedimentos de regularização na SEFAZ e SUFRAMA.

.....(NR)

Art. 39. A regularidade da operação de ingresso, para fins do gozo do benefício previsto no inciso XVII do art. 6º do Anexo IX, por parte do remetente, deve ser comprovada pela Declaração de Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA após a completa formalização do ingresso de que trata o art. 37 (Convênio ICMS 23/08, cláusula sexta).

.....(NR)

Art. 41. O ingresso na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, para fins de isenção do ICMS, não se dá quando (Convênio ICMS 23/08, cláusula nona):

XIII - qualquer outro erro, vício, simulação ou fraude ocorrida antes da emissão da Declaração de Ingresso dos produtos nas áreas especificadas no caput.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, no que couber, a SUFRAMA ou a SEFAZ deve dar ciência do fato ao Estado de Goiás;

§ 3º Com relação aos incisos XI e XII, o ingresso somente pode ser realizado após a regularização dos respectivos requisitos, respeitados os termos e prazos previstos neste capítulo.

.....(NR)

Art. 43-B. Para fins de cumprimento do disposto neste capítulo é responsabilidade do remetente, destinatário e do transportador, observar e cumprir as obrigações previstas em legislação específica da SUFRAMA aplicada às áreas incentivadas sob a sua jurisdição (Convênio ICMS 23/08, cláusulas décima sétima e décima oitava).

.....(NR)

Art. 43-D. ....

II - a documentação fiscal deve estar acompanhada do Manifesto SUFRAMA contendo o número do PIN-e autenticado e homologado pela SUFRAMA, à época do efetivo ingresso, e das notas fiscais referentes à operação original. (NR)

.....(NR)

Art. 136. ....

§ 1º O disposto neste capítulo aplica-se apenas à empresa que possua inscrição estadual no município de origem e destino do voo.

.....(NR)

Art. 139. ....

§ 2º .....

II - CPF do destinatário: o CNPJ do emitente;

III - endereço: endereço e nome do emitente e o número do voo;

.....(NR)

Art. 2º Fica acrescido o inciso IV ao § 3º do art. 1º do Decreto nº

7.083, de 24 de março de 2010, com a seguinte redação:

"IV - nas operações realizadas por contribuintes não emitentes de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e - e destinadas à Administração Pública, direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que possuam inscrição estadual, hipótese em que deve ser emitido Cupom Fiscal ou, no lugar deste, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, condicionado, ainda a que:

- I - a mercadoria seja destinada a uso ou consumo;
- II - o valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993. (NR)"

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RCTE:

I - alínea "q" do inciso XXV do art. 7º e o inciso LI do art. 8º do

Anexo IX;

II - os incisos I e II do § 2º do art. 36 e o inciso X do art. 41 do

Anexo XII do RCTE.

Art. 4º Ficam convalidadas as operações, realizadas até o dia 9 de janeiro de 2012, com silagem de forrageira e de produto vegetal efetuada com isenção ou redução de base de cálculo do ICMS.

Art. 5º Ficam convalidados os procedimentos adotados pela refinaria de petróleo ou suas bases, importadores de combustíveis e distribuidoras, decorrentes das inconsistências apresentadas nas versões do programa SCANC, nas operações com AEAC ou B100 realizadas, nos termos do art. 12-A do Anexo VIII do RCTE, no período de abril a agosto de 2011.

Art. 6º O estabelecimento atacadista, distribuidor e varejista goianos que operem com mercadoria discriminada no inciso XIX do Apêndice II do Anexo VIII do RCTE devem adotar, em relação aos estoques dessas mercadorias existentes em seu estabelecimento, os procedimentos previstos no art. 80 do referido Anexo, com a utilização do IVA, previsto para a operação interna, das mercadorias constantes em estoque.

§ 1º Tratando-se de atacadista, distribuidor ou varejista optante pelo Simples Nacional de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na apuração do imposto devido por substituição tributária relativo ao estoque, o contribuinte deve, sem prejuízo da aplicação das demais regras constantes do art. 80 do Anexo VIII do RCTE:

I - apurar o valor do estoque na forma prevista no inciso I do art. 80 do Anexo VIII do RCTE;

II - aplicar, sobre o valor obtido no inciso I deste parágrafo, a alíquota de 17% (dezessete por cento);

III - deduzir o valor obtido no inciso II deste parágrafo do valor encontrado nos termos do inciso II do art. 80 do Anexo VIII do RCTE.

§ 2º O pagamento do imposto devido apurado sobre o estoque deve ser feito a partir do mês seguinte ao da entrada em vigor deste artigo, em parcelas mensais, iguais e consecutivas, no total de:

I - 40 (quarenta), para o contribuinte optante pelo Simples Nacional;

II - 30 (trinta), para o contribuinte varejista;

III - 24 (vinte e quatro), para os demais contribuintes.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, em relação aos seguintes dispositivos alterados, revogados ou acrescidos:

I - do Decreto nº 7.083/10, a partir de 1º de janeiro de 2012;

II - do Decreto nº 4.852/97 -RCTE-, a partir de:

a) 21 de dezembro de 2011, quanto aos arts. 136 e 139 do Anexo XII;

b) 1º de janeiro de 2012, quanto aos arts. 36, 37, 39, 41, 43-B e 43-D do Anexo XII;

c) 9 de janeiro de 2012, quanto aos seguintes dispositivos:

1. do Anexo IX;

1.1. arts. 7º e 9º;

1.2. Apêndice XVII;

2. inciso I do art. 3º e o art. 4º, todos deste Decreto;

d) 1º de fevereiro de 2012, quanto ao Anexo X;

e) 1º de março de 2012, quanto aos seguintes dispositivos:

1. Anexo VIII;

2. do Anexo IX;

2.1. art. 6º;

2.2. Apêndice XXX;

3. art. 6º deste Decreto.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29

de *junho* de 2012, 124º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

**CONVÊNIO ICMS 113, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

• Publicado no DOU de 23.11.11

**Altera o Convênio ICMS 158/94, que dispõe sobre concessão de isenção do ICMS nas operações que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 168ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de novembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** O § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 158/94, de 7 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Cláusula primeira** .....

§ 1º No Distrito Federal, o disposto nesta cláusula se estende às saídas de combustíveis e de mercadorias destinadas à edificação de imóveis de uso das entidades mencionadas no "caput" desta cláusula.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre - Márcio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moisés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 114, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011.**

• Publicado no DOU de 23.11.11

**Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 168ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de novembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 11/09, de 3 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os §§ 2º e 3º da cláusula primeira:

§ 2º Fica o Estado do Maranhão autorizado a prorrogar o prazo previsto no caput desta cláusula para 31 de dezembro de 2009."

§ 3º Ficam os Estados de Alagoas, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a alterar o prazo previsto no caput desta cláusula, para 31 de dezembro de 2010.;"

II - os §§ 10 e 11 da cláusula segunda:

§ 10 Ficam os Estados do Rio Grande do Norte e de Sergipe autorizados a:

I - prorrogar até 30 de junho de 2012 o prazo previsto no caput desta cláusula;  
II - prorrogar até 31 de dezembro de 2010, o prazo previsto no inciso I do § 1º desta cláusula."

§ 11 Fica o Estado de Alagoas autorizado, nos termos estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a alterar o prazo previsto:

I - no caput desta cláusula, para até 30 de dezembro de 2011;

II - no inciso I do § 1º desta cláusula, para até 31 de dezembro de 2010.;"

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre - Márcio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moisés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 115, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2011**

• Publicado no DOU de 23.11.11

**Autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas realizadas pela campanha ACRE SOLIDÁRIO 2011.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 168ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de novembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado do Acre autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas realizadas com mercadorias recebidas em doação pela campanha ACRE SOLIDÁRIO 2011, cuja renda será revertida para operacionalização de ações sociais.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2011.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre - Márcio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Valdir Moisés Simão, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Rubens Aquino Lins, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 116, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

• Publicado no DOU de 21.12.11

**Altera o Convênio ICMS 23/08, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, na 144ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 23/08, de 4 de abril de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§ 1º e 2º da cláusula primeira:

§ 1º A ação integrada prevista nesta cláusula tem por objetivo a comprovação do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas incentivadas.;"

§ 2º Toda entrada prevista no caput fica sujeita, também, ao controle e fiscalização da SUFRAMA, no âmbito de suas atribuições legais, que desenvolverá ações para formalizar o ingresso na área incentivada.;"

II - o título do Capítulo II:

"CAPÍTULO II  
DO INGRESSO";

III - a cláusula terceira:

"Cláusula terceira A regularidade fiscal das operações de que trata este convênio será efetivada mediante a declaração de ingresso.;"

IV - os incisos I, III e IV da cláusula quarta:

"I - registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, antes da saída do seu estabelecimento, dos dados da nota fiscal no sistema de que trata o caput, para geração do PIN-e.;"

"III - apresentação à SUFRAMA, pelo transportador, dos seguintes documentos:

a) Manifesto SUFRAMA, contendo o número do PIN-e, para fins de autenticação e homologação do processo de ingresso;

b) Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE;

c) cópia do Conhecimento de Transporte ou Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE;

d) Manifesto de Carga, no que couber.;"

"IV - confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o caput, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de emissão da Nota Fiscal.;"

V - o § 1º da cláusula quarta:

§ 1º Dentro da previsibilidade legal, em se tratando de Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte não eletrônicos, serão retidas as respectivas vias para conclusão dos procedimentos de regularização na SEFAZ e SUFRAMA.;"

VI - a cláusula sexta:

"Cláusula sexta A regularidade da operação de ingresso, para fins do gozo do benefício previsto no Convênio ICM 65/88, por parte do remetente, será comprovada pela Declaração de Ingresso, obtida no sistema eletrônico e disponibilizada pela SUFRAMA após a completa formalização do ingresso de que trata a cláusula quarta.

VII - o caput da cláusula nona:

"Cláusula nona O ingresso na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, para fins de isenção do ICMS, não se dará quando:"

VIII - o inciso XIII da cláusula nona:

"XIII - qualquer outro erro, vício, simulação ou fraude ocorrida antes da emissão da Declaração de Ingresso dos produtos nas áreas acima especificadas.;"

IX - os §§ 1º e 3º da cláusula nona:

§ 1º Nas hipóteses desta cláusula, no que couber, a SUFRAMA ou a SEFAZ dará ciência do fato ao fisco da unidade federada de origem da mercadoria.;"

§ 3º Com relação aos incisos XI e XII, o ingresso somente poderá ser realizado após a regularização dos respectivos requisitos, respeitados os termos e prazos previstos neste convênio.;"

X - O título da seção II do Capítulo II:

"Seção II  
DAS OBRIGAÇÕES"

XI - a cláusula décima sétima:

"Cláusula décima sétima Para fins de cumprimento do disposto neste convênio é responsabilidade do remetente, destinatário e do transportador, observar e cumprir as obrigações previstas em legislação específica da SUFRAMA aplicada às áreas incentivadas sob a sua jurisdição."

XII - o inciso II da cláusula vigésima:

"II - a documentação fiscal deverá estar acompanhada do Manifesto SUFRAMA contendo o número do PIN-e autenticado e homologado pela SUFRAMA, à época do efetivo ingresso, e das notas fiscais referentes à operação original."

**Cláusula segunda** Ficam revogados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 23/08:

I - os incisos I e II da cláusula terceira;

II - o inciso X da cláusula nona.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Suframa – Oldemar Iancik, Acre - Márcio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilva Alves da Rocha, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 117, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

• Publicado no DOU de 21.12.11

**Altera o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam acrescentados os subitens a seguir indicados ao Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, com a seguinte redação:

I - o subitem 19.1.5A:

"19.1.5A - CAMPO 07 - Valem as observações do subitem 18.1.6:"

II - o subitem 20A.1.10:

"20A.1.10 - Em se tratando de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/98, os valores nos campos monetários (12, 13 e 14) deverão ser preenchidos sem o sinal negativo, devendo ser lançado no campo 9 (tipo de receita), o valor "3", referente a ressarcimento."

III - o subitem 20B.1.8:

"20B.1.8 - Em se tratando de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/98, os valores nos campos monetários (12, 14 e 15) deverão ser preenchidos sem o sinal negativo, devendo ser lançado no campo 8 (tipo de receita), o valor "3", referente a ressarcimento."

**Cláusula segunda** Passam a vigorar com a seguinte redação, os subitens a seguir indicados do Manual de Orientação aprovado pelo Convênio ICMS 57/95:

I - o subitem 20A.1.7:

"20A.1.7 - Tabela para preenchimento do campo 09:  
Tabela de Código da identificação do tipo de receita

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros
3	Ressarcimento - utilizar este código somente nas hipóteses de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/98.

II - o subitem 20B.1.6:

"20B.1.6 - Tabela para preenchimento do campo 08:  
Tabela de Código da identificação do tipo de receita

Código	Descrição do código de identificação do tipo de receita
1	Receita própria
2	Receita de terceiros
3	Ressarcimento - utilizar este código somente nas hipóteses de estorno de débito do imposto, em que as correspondentes deduções do valor do serviço, da base de cálculo e do respectivo imposto, são lançados no documento fiscal com sinal negativo nos termos do Convênio ICMS 126/98.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre - Márcio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilva Alves da Rocha, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 118, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

• Publicado no DOU de 21.12.11

**Altera o Convênio ICMS 162/94, que autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações internas com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** A ementa do Convênio ICMS 162/94, de 7 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Autoriza os Estados e o Distrito Federal conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer."

**Cláusula segunda** A cláusula primeira do Convênio ICMS 162/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações com medicamentos usados no tratamento de câncer, relacionados no Anexo Único.

§ 1º A fruição do benefício de que trata este convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas na legislação estadual.

§ 2º Fica autorizada a dispensa da exigência de estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996."

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre - Márcio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acioli Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilva Alves da Rocha, Paraná - Luiz Carlos Haully, Pernambuco - Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

**ANEXO ÚNICO**

ITEM	MEDICAMENTO
1	Ácido Zoledrônico 4mg frasco-ampola
2	Aetnomicina
3	Afinitor 5 mg e 10 mg (Everolimo)
4	Almita (Pemetrexede diossido)
5	Amifostina (nome químico: ETANETIOL, 2- ((3- AMINOPROPIL) AMINO) -, DIHIDROGÊNIO FOSFATO (ESTER))
6	Aminoglutetmida
7	Anastrozol
8	Androcur (Acetato de Ciproterona)
9	Azatioprina
10	Bicalutamida
11	sulfato de Bleomicina
12	Bonefós ( Clodronato de Sódico)
13	Bussulfano
14	Caelyx (clordrato de doxorubicina lipossomal peguilado)
15	Campath (Alemtuzumabe)
16	Carboplatina
17	Carmustina
18	Ciclofosfamida
19	Cisplatino
20	Citarabina
21	Clorambucil
22	Clordrato de irinotecana
23	Clordrato de Clometina
24	Dacarbazina
25	Dacogen (Decitabina)
26	Clordrato de Daunorubicina
27	Diethylstilbestrol
28	Docetaxel (docetaxel tridratado)
29	Docetere (docetaxel tridratado)
30	Clordrato de Doxorubicina
31	Eribitux (Cetuximabe)
32	Etoposido
33	Fareston
34	Fludara (Fosfato de Fludarabina)
35	Fluorouracil
36	Genzar (clordrato de gencitabina)
37	Hidroxiureia
38	Hycamtin 4mg /fa
39	Isparaginase
40	Clordrato de Idarubicina
41	Ifosfamida
42	Imuno BCG
43	Kytril 1mg 1ml /fa, 3mg 3ml /fa e 1mg comprimido
44	Lenovor (leucovorina)
45	Letrozol 2,5mg comprimido

46	Lomustine
47	Mercaptopurina
48	Mesna
49	Metotrexate
50	Mitomicina
51	Mitotano
52	Mitoxantrona
53	Muphoran 208mg fra (fotemustina)
54	Navebine (Tartarato de Vinorelbina)
55	Nexavar (Tosilato de Sorafenibe)
56	Oxetolida solução injetável 0,05mg, 0,5mg e 0,1mg ampolas 1ml
57	Oxaliplab (oxaliplatina)
58	Paclitaxel
59	Pamidronato dissódico
60	Spricel (Substância Ativa Dasatinibe)
61	Citrato de Tamoxifeno
62	Temodal (Temozolomida)
63	Teniposido
64	Tiguanina
65	Trisenox (Tríóxido de Arsênio)
66	Tykerb 250 mg (Ditosilato de Lapatinibe)
67	Velcade (Bortezomibe)
68	Vimblastina
69	Vincristina

**CONVÊNIO ICMS 119, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

Publicado no DOU de 21.12.11

Altera o Convênio ICMS 99/98, que autoriza os Estados signatários a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação – ZPE, na forma que especifica, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 99/98, de 25 de setembro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – a cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam os Estados da Acre, Bahia, Ceará, Mato Grosso, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins autorizados a isentar do ICMS as saídas internas de produtos previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação – ZPE.

Parágrafo único. Fica autorizada a manutenção do crédito do imposto relativo aos insumos integralmente utilizados no processo produtivo do produto final.”

II – o inciso I e o caput da cláusula segunda:

“Cláusula segunda Ficam as unidades federadas mencionadas na cláusula primeira autorizadas a isentar do ICMS:

I- a importação de mercadoria ou bem, por estabelecimento localizado em ZPE, excetuadas as importações por conta e ordem de terceiros e por encomenda;”

III – A cláusula quarta

“Cláusula quarta Na remessa de mercadoria para estabelecimento localizado em ZPE, ao abrigo do benefício previsto neste convênio, a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – correspondente deverá conter, além dos demais requisitos exigidos na legislação, o número do Ato Declaratório Executivo – ADE – a que se refere o inciso II da Cláusula Quinta;

IV – os incisos I e II da cláusula quinta:

“I – somente se verificará em relação às mercadorias ou bens de que tratam os artigos 12, II e 13 da Lei nº 11.508, que se destinem exclusivamente à utilização no processo de industrialização dos produtos a serem exportados;

II – fica condicionada a apresentação de autorização para início de suas operações, por meio de ADE, do titular da Unidade da Receita Federal do Brasil responsável pela fiscalização de tributos sobre o comércio exterior com jurisdição na respectiva ZPE, e a respectiva publicação no Diário Oficial da União.”

V – A cláusula sétima;

“Cláusula sétima A Receita Federal do Brasil deverá:

I - disponibilizar aos fiscos estaduais acesso ao sistema informatizado referido no inciso I do artigo 8º da Instrução Normativa RFB nº 952/09;

II- comunicar a revogação do ADE a que se refere o inciso II da cláusula quinta.”

Cláusula segunda Ficam revogados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 99/98:

I – os incisos I, II e III da cláusula quarta;

II – as alíneas do inciso II, da cláusula quinta;

III – a cláusula oitava.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Mauricio Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Ispér Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Mauricio César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivalvo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 120, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

Publicado no DOU de 21.12.11

Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção de ICMS nas aquisições e operações realizadas pela Fundação Faculdade de Medicina.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção do ICMS:

I - nas operações internas que destinam medicamentos, aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos hospitalares, seus acessórios e partes e peças de reposição e materiais de uso e consumo à Fundação Faculdade de Medicina (FFM), inscrita no CNPJ/MF sob o número-base 56.577.059, inclusive nas operações de importação do exterior realizadas pela própria FFM;

II – no diferencial de alíquotas relativo às operações interestaduais com as mercadorias de que trata o inciso I;

III – nas saídas internas das mercadorias de que trata o inciso I para os hospitais e institutos de ensino objeto da prestação e desenvolvimento da assistência integral à saúde, constantes de seu Estatuto Social, entre os quais:

- a) o Hospital das Clínicas das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;
- b) a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo;
- c) o Instituto do Câncer do Estado de São Paulo;
- d) o Instituto de Medicina Física e Reabilitação – Rede Lucy Montoro;

e) hospitais públicos da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º O disposto no caput fica condicionado:

I - ao desconto, no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado, devendo tal circunstância ser indicada nos respectivos documentos fiscais;

II – a que não seja constatado, por nenhum dos órgãos fiscalizadores da fundação, desvio de recursos públicos ou de quaisquer finalidades constantes de seu Estatuto Social.

§ 2º Fica o Estado de São Paulo autorizado a dispensar, nas operações de que trata esta cláusula, o estorno do crédito fiscal, previsto no artigo 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula segunda Ficam convalidados os atos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração fiscal, praticados pela FFM até a data do início da vigência deste convênio, desde que não tenha decorrido falta de pagamento de imposto.

Parágrafo primeiro O disposto nesta cláusula não implica restituição de quantias pagas.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Mauricio Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Ispér Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Mauricio César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivalvo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 121, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

Publicado no DOU de 21.12.11

Altera o Convênio ICMS 09/07, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos, inclusive em programas de acesso expandido.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Ficam acrescentados os itens 121 e 122 ao Anexo Único do Convênio ICMS 09/07, de 30 de março de 2007:

Item	NCM/SH	Medicamentos e Reagentes Químicos
121	3002.10.39	RebmAb 100 – hu3S193, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-Lewis Y
122	3002.10.39	RebmAb 200 – huMX35, anticorpo monoclonal humanizado, tipo IgG1, anti-NaPi2b

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Mauricio Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Ispér Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Mauricio César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivalvo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 122, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

Publicado no DOU de 21.12.11

Altera o Convênio ICMS 15/08, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF) destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, resolve celebrar o seguinte:

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira O § 6º da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º Considera-se alteração de versão do PAF-ECF sempre que houver alteração no código a ser impresso no Cupom Fiscal, conforme especificado no requisito IX do Ato COTEPE ICMS 6/08, devendo a versão alterada receber nova denominação, sendo que, se a alteração repercutir em modificações nas informações prestadas no campo 4 – Características do Programa Aplicativo Fiscal – do Laudo de Análise Funcional, a empresa desenvolvedora deverá apresentar um novo laudo, onde se encontrem indicadas as referidas alterações.”

Cláusula segunda O Anexo III do Convênio ICMS 15/08, passa a vigorar com a redação constante do Anexo Único deste convênio.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Mauricio Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Ispér Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Mauricio César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivalvo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

**ANEXO ÚNICO**

**ANEXO III**

TERMO DE AUTENTICAÇÃO DE ARQUIVOS FONTES E EXECUTÁVEIS	
IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	
Razão Social	
Nome de Fantasia	

Inscrição Estadual	CNPJ:
Inscrição Municipal	Registro na Junta Comercial ou Cartório

**IDENTIFICAÇÃO DO PROGRAMA APLICATIVO FISCAL EMISSOR DE CUPOM FISCAL (PAF-ECF)**

Nome do Aplicativo	Versão
--------------------	--------

Principal Arquivo Executável

Tamanho (Bytes)	Data da Geração
-----------------	-----------------

Código de Registro MD-5 do Principal Arquivo Executável

**DECLARAÇÃO**

Nos termos da legislação vigente e para fins de cadastramento/credenciamento/registro do Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) acima identificado, declaro ter realizado as seguintes autenticações:

1) dos arquivos fonte e dos correspondentes arquivos executáveis do referido programa aplicativo, produzindo os códigos autenticadores gerados pelos algoritmos “MD-5” e “RIPMED 160” relacionados no arquivo texto denominado \_\_\_\_\_ .TXT, o qual também foi autenticado pelo mesmo processo e gerou o seguinte código MD-5: \_\_\_\_\_, conforme previsto na alínea “b” do inciso I da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08;

2) dos arquivos executáveis que realizam os requisitos estabelecidos na Especificação de Requisitos do PAF-ECF, produzindo os códigos autenticadores gerados pelos algoritmos “MD-5” e “RIPMED 160” relacionados no arquivo texto denominado \_\_\_\_\_ .TXT, o qual também foi autenticado pelo mesmo processo e gerou o seguinte código MD-5: \_\_\_\_\_, conforme previsto na alínea “e” do inciso I da cláusula nona do Convênio ICMS 15/08.

Declaro, ainda, que os arquivos fonte autenticados correspondem com fidelidade aos arquivos executáveis do PAF-ECF acima identificado e reconheço como verdadeiros os códigos listados nos arquivos-texto acima mencionados.

**IDENTIFICAÇÃO DO SÓCIO, RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA**

Nome	CPF
------	-----

Local e Data
--------------

Assinatura do Sócio, Responsável ou Representante Legal da Empresa

**CONVÊNIO ICMS 123, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Publicado no DOU de 21.12.11

Altera o Convênio ICMS 100/97, que reduz a base de cálculo do ICMS nas saídas dos insumos agropecuários.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso VI do caput da cláusula primeira:

“VI – alho em pó, sorgo, milho, sai mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de germen de milho desengorurado, de quíntera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, e outros resíduos industriais, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal;”

II – o inciso II do caput da cláusula segunda:

“II – milho, quando destinado a produtor, à cooperativa de produtores, à indústria de ração animal ou órgão oficial de fomento e desenvolvimento agropecuário vinculado ao estado ou Distrito Federal.”

Cláusula segunda Ficam convalidadas, até a data da publicação da ratificação nacional deste convênio, as saídas de silagens de forrageiras e de produtos vegetais realizadas com isenção ou redução da base de cálculo do imposto, nos termos do Convênio ICMS 100/97.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Mauricio Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Ispér Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Mauricio César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivalvo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 124, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

Publicado no DOU de 21.12.11

Altera o Convênio ICMS 66/08, que autoriza os Estados do Mato Grosso e Tocantins a concederem isenção do ICMS, relativamente ao diferencial de alíquota na aquisição interestadual de vagões.

O Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

**CONVÊNIO**

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 66/08, de 4 de julho de 2008, fica acrescida dos incisos IV e V, com a seguinte redação:

“IV – vagão de descarga automática, 8606.30.00;

V – vagão plataforma, 8606.99.00.”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Mauricio Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Ispér Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Mauricio César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivalvo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

## CONVÊNIO ICMS 125, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11

**Autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Fica o Distrito Federal e o Estado de São Paulo autorizados a excluir da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares, desde que limitada a 10% (dez por cento) do valor da conta.

Parágrafo único. A fruitação do benefício fica submetida às regras de controle previstas na legislação estadual.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

## CONVÊNIO ICMS 126, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11

**Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Fica acrescentada a cláusula segunda-A ao Convênio ICMS 133/08, de 5 de dezembro de 2008, com a seguinte redação:

**"Cláusula segunda-A** Ficam as unidades federadas autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal, nos termos de art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações e prestações abrangidas pela isenção de que trata este convênio".

**Cláusula segunda** Ficam as unidades federadas autorizadas a validar a manutenção do crédito do ICMS nos termos autorizados pela cláusula segunda-A ora acrescentada ao Convênio ICMS 133/08.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

## CONVÊNIO ICMS 127, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11

**Autoriza o Estado do Paraná a não exigir crédito tributário relativo ao ICMS devido na importação de bebô, na hipótese que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Fica o Estado do Paraná autorizado a não exigir o crédito tributário relativo ao ICMS devido na importação de "Kit de construção pré-fabricada não montada, de concepção especial feito sob encomenda para uso específico de abrigar um hospital de baixa e média complexidade", classificado na posição 9406.00.92 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, promovida pela União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, à Infância e à Família e Entidades Sociais Afins - UNAFMIF, CNPJ 481.752/0001-11, por meio das Declarações de Importação de n. 07/1729591-0, 08/1160446-7 e 10/1200785-2.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

## CONVÊNIO ICMS 128, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11

**Autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas internas de ervamate.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Fica o Estado do Rio Grande do Sul autorizado a reduzir a base de cálculo do ICMS para 41,176% do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 17%, e para 58,333% do valor da operação, quando a alíquota aplicável for 12%, nas saídas internas de ervamate, inclusive com adição de apúcar, espécies vegetais ou aromas naturais,

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

## CONVÊNIO ICMS 129, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11

**Convalida procedimentos, dispensa a cobrança de acréscimos legais e estabelece prazo para a compensação dos valores entre as unidades federadas, decorrentes das inconsistências apresentadas nas versões do programa SCANNC, referentes às operações com AEAC e B100, ocorridas no período de abril a agosto de 2011.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam convalidados os procedimentos adotados pela refinaria de petróleo ou suas bases, importadoras de combustíveis e distribuidoras, decorrentes das inconsistências apresentadas nas versões do programa SCANNC, nas operações com AEAC ou B100, ocorridas com diferimento ou suspensão do imposto, relativas aos fatos geradores do período de abril a agosto de 2011.

**Cláusula segunda** As unidades federadas que tenham recebido valores de imposto superiores aos devidos deverão efetuar a sua regularização em até 5 (cinco) parcelas, nos meses de janeiro a maio de 2012, mediante o encaminhamento de ofício à refinaria de petróleo ou suas bases para autorizar a dedução do imposto recebido a maior e o seu repasse à unidade federada de origem do AEAC ou B100, conforme as informações prestadas pelo Gestor Nacional do SCANNC às unidades federadas envolvidas.

Parágrafo único. Não havendo autorização a que se refere o caput, nos termos do § 1º da Cláusula Vigésima Oitava e da Cláusula Trigesima Quarta do Convênio ICMS 110/2007, a unidade federada de origem do AEAC ou B100 poderá oficiar diretamente a refinaria de petróleo ou suas bases para que efetue a dedução da unidade federada de destino destes combustíveis, referente ao imposto recebido a maior, e o respectivo repasse à unidade federada de origem.

**Cláusula terceira** Fica dispensada a cobrança de acréscimos legais decorrentes dos procedimentos previstos nas cláusulas primeira e segunda deste convênio.

**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

## CONVÊNIO ICMS 130, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11

**Altera o Convênio ICMS 10/02, que concede isenção do ICMS a operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** A alínea "b" do inciso II da cláusula primeira do Convênio ICMS 10/02, de 15 de março de 2002, fica acrescida do item 9 com a seguinte redação:

"9 - Etravirina, 2933.58.99".

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

## CONVÊNIO ICMS 131, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11

**Prorroga disposições de convênio que concede benefícios fiscais.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam prorrogadas até 30 de abril de 2013, as disposições contidas no Convênio ICMS 16/10, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira produzida em regime de reflorestamento e destinada à industrialização, a utilização como lenha ou à transformação em carvão vegetal.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

## CONVÊNIO ICMS 132, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11

**Altera o Convênio ICMS 85/2011 que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS destinado a aplicação em investimentos em infraestrutura.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 85/2011, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Cláusula primeira** Ficam os Estados do Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe autorizados a conceder crédito outorgado de ICMS destinado exclusivamente a aplicação em investimentos em infraestrutura em seus territórios, não podendo exceder, em cada ano, a 5% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data de publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

## CONVÊNIO ICMS 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11

**Altera o Convênio ICMS 42/05, que autoriza o Estado do Espírito Santo a conceder isenção do ICMS na importação realizada pela FAHUCAM - FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO DE MORAES.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 42/05, de 1º de abril de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

**"Cláusula primeira** Fica o Estado do Espírito Santo autorizado a isentar do ICMS, na operação de importação, realizada pela FAHUCAM - FUNDAÇÃO DE APOIO AO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CASSIANO ANTONIO DE MORAES, CNPJ 03.323.503/0001-96, de matérias-primas destinadas à produção de KIT denominado "Rapid Check HIV 1 & 2", que tem por objeto a detecção de anticorpos específicos para o vírus da imunodeficiência humana (HIV) e do Kit Diagnóstico denominado "Rapid Check Sifilis"."

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

## CONVÊNIO ICMS 134, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11

**Ficam os Estados e o Distrito Federal a concederem isenção do ICMS nas operações de importação e, relativamente ao diferencial de alíquotas, nas entradas provenientes de outras unidades da Federação de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, desde que sejam destinados a empreendimentos de mobilidade urbana, no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada na cidade de São Paulo, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a concederem isenção do ICMS nas operações de importação e, relativamente ao diferencial de alíquotas, nas entradas provenientes de outras unidades da Federação de locomotivas, vagões, trilhos, máquinas, aparelhos, equipamentos, suas partes e peças, para a integração ao ativo fixo de estabelecimentos, desde que destinados à utilização em empreendimentos de mobilidade urbana no contexto da preparação da Copa do Mundo de Futebol FIFA 2014.

**Cláusula segunda** A fruitação do benefício de que trata este convênio fica condicionada:

I – à que a obra esteja listada em ato dos Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal como beneficiária;

II – à comprovação do efetivo emprego das mercadorias e bens nas obras a que se refere a cláusula primeira;

III – ao adimplemento de outros controles previstos na legislação estadual.

IV – à não existência de produto similar produzido no país.

Parágrafo único. A inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas e equipamentos com abrangência em todo o território nacional."

**Cláusula Terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2014

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

## CONVÊNIO ICMS 135, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

Publicado no DOU de 21.12.11

**Altera o Convênio ICMS 159/08, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo, a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG).**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

## CONVÊNIO

**Cláusula primeira** A ementa do Convênio ICMS 159/08, de 17 de dezembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

"Autoriza a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG)".

**Cláusula segunda** A cláusula primeira do Convênio ICMS 159/08 fica acrescida do § 2º com a seguinte redação, numerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º Ficam as unidades federadas mencionadas no caput, em relação às operações ali tratadas, autorizadas a não exigir o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996".

**Cláusula terceira** Ficam as unidades federadas mencionadas no caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 159/08 autorizadas a não exigir o ICMS relativo aos créditos apropriados no período de 1º de janeiro de 2009 até a data de início da vigência deste convênio, sem o amparo da regra prevista no § 2º da cláusula primeira, ora acrescida ao referido convênio."



**Cláusula quarta** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Aciole Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 136, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

• Publicado no DOU de 21.12.11

**Autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente na prestação de serviço de transporte marítimo de cargas, com origem ou destino no Distrito Estadual de Fernando de Noronha, pelos estados que mencionam.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os estados da Paraíba, de Pernambuco e do Rio Grande do Norte autorizados a conceder isenção do ICMS incidente na prestação de serviços de transporte marítimo de cargas, que tenham origem nos portos:

I – de Cabedelo no estado da Paraíba, do Recife e de Suape, no estado de Pernambuco e de Natal, no estado do Rio Grande do Norte, com destino ao porto do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

II – do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, com destino aos portos de Cabedelo no estado da Paraíba, do Recife e de Suape, no estado de Pernambuco, ou ao porto de Natal, no estado do Rio Grande do Norte.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da ratificação.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Aciole Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 137, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

• Publicado no DOU de 21.12.11

**Autoriza o Convênio ICMS 109/11, que autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica alterado o caput da cláusula segunda do Convênio ICMS 109/11 de 25 de outubro de 2011, que passa a vigorar com seguinte redação:

“Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir os benefícios do programa, deve fazer a sua adesão ao menos até o dia 31 de março de 2012, cuja formalização é feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.”.

**Cláusula Segunda** Fica acrescido o § 4º à cláusula primeira do Convênio ICMS 109/11: “§ 4º Ficam extintos, nos termos da legislação estadual, os créditos tributários inscritos em dívida ativa, desde que:

I – o valor recuperado em cada parcela seja igual ou inferior a R\$ 100,00;

II – apresente valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 por contribuinte.”.

**Cláusula Terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Aciole Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 138, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

• Publicado no DOU de 21.12.11

**Altera o Convênio ICMS 11/09 que autoriza os Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins e o Distrito Federal a dispensar ou reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, na forma que especifica.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 11/09, de 3 de abril de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o § 3º da cláusula primeira:

“§ 3º Ficam os Estados de Alagoas, Paraná, Rio Grande do Norte e Sergipe autorizados a alterar o prazo previsto no caput desta cláusula para 31 de dezembro de 2010.”;

II – o caput do § 10 da cláusula segunda:

“§ 10. Ficam os Estados do Paraná, Rio Grande do Norte e de Sergipe autorizados a.”.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Aciole Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 139, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

• Publicado no DOU de 21.12.11

**Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Os itens 163 e 164 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Item	Fármacos	NCM	Medicamentos	
			Fármacos	Medicamentos
163	Insulina Humana NPH	2937.12.00	100 U/ML SUS INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 10 ML	3004.31.00 3003.31.00
			100 U/ML SOL INJ CT REFILICARPULE VD INC X 3 ML	
			100 U/ML SUS INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 5 ML	
			100 U/ML SOL INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 10 ML	
164	Insulina Regular	2937.12.00	100 U/ML SOL INJ CT REFILICARPULE VD INC X 3 ML	3004.31.00 3003.31.00
			100 U/ML SOL INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 5 ML	
			100 U/ML SOL INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 10 ML	
			100 U/ML SOL INJ CT FRASCO AMPOLA VD INC X 5 ML	

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Aciole Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 140, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

• Publicado no DOU de 21.12.11

**Autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS em operações com obras de arte da oitava edição da SP Arte – Feira Internacional de Arte de São Paulo.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Fica o Estado de São Paulo autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

I - nas operações de importação de obras de arte destinadas à comercialização na SP Arte – Feira Internacional de Arte de São Paulo;

II - na comercialização de obras de arte realizada na SP Arte – Feira Internacional de Arte de São Paulo.

Parágrafo Único. O disposto no inciso II desta cláusula aplica-se estritamente às operações internas efetuadas no período de 9 a 13 de maio de 2012, na oitava edição da Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP-Arte/2012).

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Aciole Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 141, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

• Publicado no DOU de 21.12.11

**Autoriza a concessão de crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus contribuintes a projetos desportivos.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

**CONVÊNIO**

**Cláusula primeira** Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a concederem crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor destinado pelos respectivos contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria de Estado do Esporte, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o presente convênio fica limitado a até 0,5% (cinco décimos por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pela Secretaria de Estado da Fazenda, para captação aos projetos credenciados pela respectiva Secretaria de Estado do Esporte em cada exercício.

§ 2º Para fins de apuração da parte do valor do ICMS a recolher que poderá ser destinada aos projetos esportivos de que trata o caput, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% (um centésimo por cento) a 3,0% (três por cento), de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual.

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Mâncio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Aciole Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilba Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Hauly, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

**CONVÊNIO ICMS 142, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**

• Publicado no DOU de 21.12.11

**Concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações FIFA 2013 e a Copa do Mundo FIFA 2014, e dá outras providências.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte:

**CONVÊNIO**

**CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Cláusula primeira** Este convênio dispõe sobre isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações vinculadas à realização da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014, daqui por diante denominadas Competições.

Parágrafo único. A aplicação dos benefícios previstos neste convênio está condicionada, cumulativamente:

I - a que as operações e prestações estejam desoneradas de pelo menos um dos seguintes tributos federais nelas incidentes:

- a) Imposto de Importação (II);
- b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- c) Contribuição ao Programa de Integração Social e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP);
- d) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS);

II - a que as operações e prestações sejam praticadas por pessoas habilitadas em Ato COTEPE.

**CAPÍTULO II DAS IMPORTAÇÕES**

**Cláusula segunda** Ficam isentas do ICMS as importações de bens e mercadorias destinadas ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições, desde que promovidas pelas pessoas a seguir relacionadas:

I - Federação Internacional de Football Association (Fifa) - associação cuja de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária Fifa no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à Fifa;

III - Confederações Fifa - as seguintes confederações:

- a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);
- b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);
- c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);
- d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol - Conmebol);
- e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation - OFC); e
- f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football - Uefa);

IV - Associações estrangeiras membros da Fifa - as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à Fifa, participantes ou não das Competições;

V - Parceiros Comerciais da Fifa domiciliados no exterior - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em qualquer relação contratual, em relação às Competições, bem como os seus subcontratados, para atividades relacionadas às Competições;

VI - Emissora Fonte da Fifa - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisuais básicos ou complementares dos Eventos, com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

VII - Prestadores de Serviço da Fifa domiciliados no exterior - pessoas jurídicas domiciliadas no exterior licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção dos Eventos:

- a) como coordenadores da Fifa na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e de dos estilos de ingressos;
- b) como fornecedores da Fifa de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; ou
- c) outros prestadores licenciados ou nomeados pela Fifa para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, admitidos em regulamento;

VIII - pessoas físicas ou jurídicas, contratadas para representar qualquer uma das pessoas citadas acima.

Parágrafo único. A isenção prevista nesta cláusula:

I - abrange também a primeira saída subsequente à entrada da mercadoria importada, desde que destinada ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições;

II - na hipótese de bens duráveis, assim entendidos aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano, aplica-se apenas aqueles cujo valor seja de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Cláusula terceira** Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente na importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que sejam destinados ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização das Competições e que a importação seja promovida por pessoas listadas na cláusula segunda, ainda que por intermédio de pessoa física ou jurídica, observados os requisitos e condições estabelecidos em legislação estadual.

§ 1º A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta cláusula fica condicionada a que a importação seja realizada sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, nos termos da legislação federal específica.

§ 2º A suspensão do pagamento do ICMS prevista nesta cláusula será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção dos tributos federais sujeitos ao Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

§ 3º Não incidirá o ICMS na doação dos bens e equipamentos importados realizada nos termos dos incisos II e III do art. 5º da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 4º A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta cláusula ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, como se a suspensão não tivesse existido.

**CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES REALIZADAS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL**

**Cláusula quarta** Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais destinadas à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.

Parágrafo único. A isenção de que trata esta cláusula:

I - aplica-se também na hipótese de doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços;

II - não se aplica a bens e equipamentos duráveis.

**Cláusula quinta** Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de bens duráveis destinados à Fifa, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.

§ 1º A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta cláusula fica condicionada a que a operação seja beneficiada pela suspensão da incidência do IPI disposta no art. 14 da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 2º A suspensão do pagamento do ICMS prevista nesta cláusula será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção do IPI, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 3º Os benefícios previstos nesta cláusula aplicam-se também na hipótese de doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 4º A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta cláusula ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, como se a suspensão não tivesse existido.

**Cláusula sexta** Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as vendas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à Fila, à Subsidiária Fila no Brasil ou à Emissora Fonte da Fila para uso ou consumo na organização e realização das Competições, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela Fila ou por Subsidiária Fila no Brasil, habilitada nos termos do § 2º do art. 17 da Lei nº 12.350, de 2010 e publicadas em Ato Colepe.

§ 1º A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta cláusula fica condicionada a que a operação seja beneficiada pela suspensão da incidência da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 2º A suspensão do pagamento do ICMS prevista nesta cláusula será convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei nº 12.350, de 2010.

§ 3º A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta cláusula ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, como se a suspensão não tivesse existido.

§ 4º Ficam a Fila, as Subsidiárias Fila no Brasil e a Emissora Fonte da Fila obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, o imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata esta cláusula, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, calculados a partir da data da aquisição, se não utilizarem ou consumirem o bem na finalidade prevista.

#### CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO SUJEITAS AO ICMS

**Cláusula sétima** Ficam isentas do ICMS as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação efetuadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda (LOC) e pelos Prestadores de Serviços da Fila, desde que prestados diretamente à Fila e a Subsidiária Fila no Brasil e estejam vinculados à organização ou realização das Competições.

Parágrafo único. Para a fruição da isenção e que trata esta cláusula, os Prestadores de Serviços da Fila devem estar estabelecidos no País sob a forma de sociedade com finalidade específica para o desenvolvimento de atividades relacionadas à realização das Competições.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Cláusula oitava** Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações e prestações abrangidas pela isenção de que trata este convênio.

**Cláusula nona** Fica revogado o Convênio ICMS 39/09, de 25 de junho de 2009.

**Cláusula décima** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos de 1º de janeiro de 2012 até 31 de dezembro de 2015.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Luiz Carlos Haully, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

#### CONVÊNIO ICMS 143, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

- Publicado no DOU de 22.12.11

Exclui o Estado do Pará do Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que mencionam a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 169ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** Fica o Estado do Pará excluído das disposições do Convênio ICMS 05/98, de 20 de março de 1998.

Convênio 93 doc - 555

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Luiz Carlos Haully, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

#### CONVÊNIO ICMS 144, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

- Publicado no DOU de 22.12.11

Altera os Convênios ICMS 77/11, 87/11, 99/11, 100/11 e 101/11 que alteram convênios ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 169ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 1º, inciso III, e 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 169 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte:

#### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** A cláusula segunda dos Convênios ICMS a seguir enumerados passa a vigorar com a seguinte redação:

I - do Convênio ICMS 87/11, de 30 de setembro de 2011:

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

- I - a partir de 1º de maio de 2012, em relação ao Estado de Goiás;
- II - a partir de 1º de janeiro de 2012, em relação às demais unidades federadas;
- III - do Convênio ICMS 99/11, de 30 de setembro de 2011:

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

- I - a partir de 1º de maio de 2012, em relação ao Estado da Bahia e Goiás;
- II - a partir de 1º de janeiro de 2012, em relação às demais unidades federadas;
- III - do Convênio ICMS 100/11, de 30 de setembro de 2011:

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

- I - a partir de 1º de maio de 2012, em relação ao Estado de Goiás;
- II - a partir de 1º de janeiro de 2012, em relação às demais unidades federadas.
- IV - do Convênio ICMS 101/11, de 30 de setembro de 2011:

**Cláusula segunda** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

- I - a partir de 1º de maio de 2012, em relação ao Estado da Bahia e Goiás;
- II - a partir de 1º de janeiro de 2012, em relação às demais unidades federadas.

**Cláusula segunda** A cláusula quinta do Convênio ICMS 77/11, de 5 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Cláusula quinta** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

- I - a partir de 1º de maio de 2012, em relação ao Estado da Bahia e Goiás;
- II - a partir de 1º de janeiro de 2012, em relação às demais unidades federadas.

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Aracilva Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Haully, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

#### CONVÊNIO ICMS 145, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

- Publicado no DOU de 22.12.11

Inclui o Estado da Bahia, Ceará, Espírito Santo e Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal nas disposições do Convênio ICMS 27/06, que autoriza os Estados do Acre, Mato Grosso, Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

#### CONVÊNIO

**Cláusula primeira** A ementa do Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Autoriza os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura.\*

**Cláusula segunda** O caput da Cláusula primeira e seu § 1º do Convênio ICMS 27/06, de 24 de março de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

\*Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e o Distrito Federal autorizados a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura, na forma a ser regulamentada na legislação estadual.

§ 1º O incentivo fiscal de que trata o presente convênio fica limitado a até 2% (dois por cento) da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativa ao exercício imediatamente anterior, relativamente ao montante máximo de recursos disponíveis, a ser fixado em cada exercício pelas Secretarias de Estado da Fazenda, para captação aos projetos credenciados pelas respectivas Secretarias de Estado da Cultura em cada exercício.\*

**Cláusula terceira** Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Aracilva Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Haully, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

#### AJUSTE SINIEF 15, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011

- Publicado no DOU de 21.12.11

Altera o Ajuste SINIEF 07/11, que dispõe sobre a concessão de regime especial nas operações de venda de mercadorias realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 144ª reunião ordinária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### AJUSTE

**Cláusula primeira** Os seguintes dispositivos do AJUSTE SINIEF 07, de 5 de agosto de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o § 1º da cláusula primeira:

\*§ 1º A adoção do regime especial estabelecido por este ajuste SINIEF está condicionada à manutenção, pela empresa que realize as operações de venda a bordo, de inscrição estadual no município de origem e destino dos voos.\*

II - os incisos II e III do § 2º da cláusula sexta:

"II - CPF do destinatário: o CNPJ do emissor;

III - endereço: o nome do emissor e o número do voo.\*

**Cláusula segunda** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilva Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Haully, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

#### AJUSTE SINIEF 16, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

- Publicado no DOU de 21.12.11

Altera o Convênio sin/70, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 144ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### AJUSTE

**Cláusula primeira** Fica acrescido o art. 50-A ao Convênio sin/70, de 15 de dezembro de 1970, com a seguinte redação:

\*Art. 50-A. Nas operações destinadas à Administração Pública, direta ou indireta, inclusive empresa pública e sociedade de economia mista, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que possua inscrição estadual, ficam os contribuintes não emissores de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e autorizados a emitir Cupom Fiscal ou, no lugar deste, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, desde que:

I - a mercadoria seja destinada a uso ou consumo;

II - o valor da operação não ultrapasse 1% (um por cento) do limite definido na alínea "a" do inciso II do caput do art. 23 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1.993.\*

**Cláusula segunda** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Secretário da Receita Federal do Brasil – Carlos Alberto de Freitas Barreto, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias,

Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilva Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Haully, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

#### AJUSTE SINIEF 17, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

- Publicado no DOU de 21.12.11

Altera o Ajuste SINIEF 13/11, que altera o Ajuste SINIEF 02/09, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 144ª reunião ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em São Paulo, SP, no dia 16 de novembro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### AJUSTE

**Cláusula primeira** A cláusula segunda do Ajuste SINIEF 13/11, de 30 de setembro de 2011, que altera o Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, podendo o Distrito Federal, por ato próprio, autorizar a adesão voluntária de contribuintes, antes desta data.\*

**Cláusula segunda** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega; Secretário da Receita Federal do Brasil – Carlos Alberto de Freitas Barreto, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Marcel Souza de Cursi p/ Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Marivaldo Laureano dos Santos Filho p/ Aracilva Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Haully, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

#### AJUSTE SINIEF 18, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

- Publicado no DOU de 22.12.11

Altera o Ajuste SINIEF 09/07, que institui o Conhecimento de Transporte Eletrônico e o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 169ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 21 de dezembro de 2011, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

#### AJUSTE

**Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 09/07, de 24 de outubro de 2007, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - os §§ 3º e 4º da cláusula primeira

§ 3º A obrigatoriedade da utilização do CT-e é fixada por este ajuste, nos termos do disposto na cláusula vigésima quarta, ficando dispensada a observância dos prazos nessa contida na hipótese de contribuinte que possui inscrição em uma única unidade federada.\*

§ 4º Para fixação da obrigatoriedade de que trata o § 3º, as unidades federadas poderão utilizar critérios relacionados à receita de vendas e serviços dos contribuintes, atividade econômica ou natureza da operação por eles exercida.\*

II - a cláusula vigésima quarta:

\*Cláusula vigésima quarta Os contribuintes do ICMS em substituição aos documentos citados na cláusula primeira deste ajuste ficam obrigados ao uso do CT-e, nos termos do § 3º, a partir das seguintes datas:

- I - 1º de setembro de 2012, para os contribuintes do modal:
  - rodoviário relacionados no Anexo Único;
  - duotaviário;
  - aéreo;

II - 1º de dezembro de 2012, para os contribuintes do modal ferroviário;

III - 1º de março de 2013, para os contribuintes do modal aquaviário;

IV - 1º de agosto de 2013, para os contribuintes do modal rodoviário, cadastrados com regime de apuração normal;

V - 1º de dezembro de 2013, para os contribuintes:

- a) do modal rodoviário, optantes pelo regime do Simples Nacional;
- b) cadastrados como operadores no sistema Multimodal de Cargas.\*

Parágrafo único. Ficam mantidas as obrigatoriedades estabelecidas pelas unidades federadas em datas anteriores a 31 de dezembro de 2011.\*

**Cláusula segunda** Ficam acrescidos os seguintes dispositivos ao Ajuste SINIEF 09/07:

I - os §§ 5º e 6º a cláusula primeira, com a seguinte redação:

§ 5º A obrigatoriedade de uso do CT-e aplica-se a todas as prestações efetuadas por todos os estabelecimentos dos contribuintes referidos na cláusula vigésima quarta, bem como os relacionados no Anexo Único deste ajuste, ficando vedada a emissão dos documentos referidos nos incisos do caput desta cláusula, no transporte de cargas.

§ 6º Nos casos em que a emissão do CT-e for obrigatória, o tomador do serviço deverá exigir sua emissão, vedada a aceitação de qualquer outro documento em sua substituição.\*

II - o Anexo Único, com a redação constante do Anexo Único deste ajuste.

**Cláusula terceira** Este ajuste entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Presidente do CONFAZ – Nelson Henrique Barbosa Filho p/ Guido Mantega, Acre – Márcio Lima Cordeiro, Alagoas – Maurício Acioli Toledo, Amapá – Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas – Isper Abraham Lima, Bahia – Carlos Martins Marques de Santana, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Marcelo Piancastelli de Siqueira, Espírito Santo – Maurício César Duque, Goiás – Simão Cirineu Dias, Maranhão – Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso – Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul – Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais – Leonardo Mauricio Colombini Lima, Pará – José Barroso Tostes Neto, Paraíba – Aracilva Alves da Rocha, Paraná – Luiz Carlos Haully, Pernambuco – Paulo Henrique Saraiva Câmara, Piauí – Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro – Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte – José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul – Odair Alberto Pinheiro Tonollier, Rondônia – Benedito Antônio Alves, Roraima – Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina – Nelson Antônio Serpa, São Paulo – Andrea Sandro Calabi, Sergipe – João Andrade Vieira da Silva, Tocantins – José Jamil Fernandes Martins.

#### ANEXO ÚNICO "ANEXO ÚNICO LISTAS CONTRIBUINTES DE ICMS DO MODAL RODVIÁRIO (Cláusula vigésima quarta, inciso I, alínea "a")

ITEM	CNPJ BASE	RAZÃO SOCIAL
1	4961504	ACTUAL CARGO LTDA
2	55753578	ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA
3	11404873	AGT - ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
4	85744138	AGUETONI TRANSPORTES LTDA
5	82110818	ALFA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
6	1661770	AMAZON TRANSPORTES LTDA
7	87548038	ANDERLE TRANSPORTES LTDA
8	48435293	ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA
9	62808571	AQUI-VERES TRANSPORTES LTDA
10	1125797	ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
11	9634633	ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
12	9554821	ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICUL



18	6127770	BRASCARGO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
19	07223558	BRASIL POSTAL ENC CARG LOGISTICA LTDA
20	59530832	BRASILMAXI LOGISTICA LTDA
21	48740351	BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
22	00384587	BRASUL LTDA
23	60395589	BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
24	5160935	BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S.A.
25	84046101	BUNGE ALIMENTOS S/A
26	80220627	BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
27	8706145	CAMPINENSE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
28	82270711	CARGOLIFT LOGISTICA S/A
29	1622516	CARGOPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.
30	7814950	C. B. A. TRANSP E COMERCIO LTDA
31	8152302	CENTRAL DE TRANSP E SERVICOS LTDA
32	1527330	CESARIA EMPRESA MULTIMODAL DE MOV DE MATERIAIS LIMITADA
33	43854116	CEVA LOGISTICS LTDA
34	25650383	COCAL CEREAIS LTDA
35	85459857	COMERCIO E TRANSPORTES RAMTHUN LTDA
36	33127002	COMPANHIA DE NAVEGACAO NORSUL
37	89621080	COMPREBEM COM E TRANSPS LTDA
38	8628629	CONCORDIA LOGISTICA S.A.
39	94511987	COOP DE TRANSPORTES DE BENS DE MARAU LTDA
40	71895023	COOPERATIVA DE TRANSP CARGAS QUIM E CORROSIVAS DE MAUA
41	81800849	COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
42	3615415	COOPERATIVA DE TRANSPORTES AUTONOMOS DE BENS DE SOROCABA E REGIAO
43	78989431	COOPERCARGO - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE JOINVILLE
44	78807427	COSTA TEIXEIRA TRANSPORTES LTDA
45	48060297	COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
46	59172676	DACUNHA S A
47	76642743	DEL POZO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
48	22447684	D'GRANEL TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
49	3591919	DI CANALI COM TRANSPS E EMPREEND LTDA
50	58092305	DIAS ENTREGADORA LTDA
51	8219203	DIRECIONAL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
52	73500167	DSR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
53	52492006	EMBRAC-EMPRESA BRASILEIRA DE CARGAS LTDA
54	60664828	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA
55	51485274	EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA
56	53237962	EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA
57	55065981	EMPRESA DE TRANSPORTES RODOJACTO LTDA
58	54834007	ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
59	45110319	ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
60	02933657	EXATA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
61	24640211	EXPRESSO FLECHA DE PRATA LTDA
62	50935436	EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.
63	78384674	EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA
64	52438082	EXPRESSO MIRASSOL LTDA
65	19368927	EXPRESSO NEPOMUCENO S/A
66	428307	EXPRESSO SAO MIGUEL LTDA
67	1743404	FAVORITA TRANSPORTES LTDA
68	9913147	FL LOGISTICA BRASIL LTDA
69	10872200	FLEX NORDESTE TRANSPORTES LTDA
70	93262816	FLORESTAL BARRA LTDA
71	85127983	FONTANELLA TRANSPORTES LTDA
72	657965	GAB TRANSPORTES LTDA
73	61288940	GAFOR LTDA
74	362811	GB BRASIL LOGISTICA LTDA
75	5457125	GEOLOG - LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA
76	1179445	GETEL TRANSPORTE LTDA
77	5833663	G-LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
78	23654551	G M COSTA TRANSPORTES LTDA
79	163083	GOLDEN CARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
80	47888128	GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
81	6915050	GRYCAMPT TRANSPORTES LTDA
82	5011676	G-TECH TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.
83	4255617	GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA
84	88301882	HENRIQUE STEFANI E CIA LTDA
85	31807464	HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUARIOS S/A
86	3469003	HIPERION LOGISTICA LTDA
87	07451885	HORIZONTE LOGISTICA LTDA
88	49871213	IC TRANSPORTES LTDA.
89	10827873	IDEAL LOGISTICA E SERVICOS LTDA
90	58498254	IMOLA TRANSPORTES LTDA
91	52134798	INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
92	9795030	INTERAVIA TRANSPORTES LTDA
93	3580555	INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.
94	02750555	INTERPORT LOGISTICA LTDA
95	22466189	INTERVIAS ARMAZEM E TERMINAL FERROVIARIO LTDA
96	88668298	IRAPURU TRANSPORTES LTDA
97	7437567	IRMAOS NUNES TRANSPS LTDA
98	7755311	ISIS-TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.
99	10781960	IW SERVICOS LOGISTICOS LTDA
100	49025895	J D COCENOS E CIA LTDA
101	3058637	JAD CARGAS EXPRESSAS LTDA
102	4884082	JAD LOGISTICA LTDA
103	75627836	JALOTO TRANSPORTES LTDA.
104	20147617	JAMEF TRANSPORTES LIMITADA
105	52548435	JSL S/A
106	52548435	JULIO SIMOES LOGISTICA S/A.
107	3225625	KENYA S/A - TRANSPORTE E LOGISTICA
108	03011765	KM TRANSPORTES RODOVIARIOS CARGAS LTDA
109	9411448	LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
110	02870124	LENARGE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
111	84156249	LINAVE LUIZ IVAN NAVEGACAO LTDA
112	05302000	LIPPAVA LOGISTICA LTDA
113	43368422	LOCAR GUINDASTES E TRANSP INTERMODAIS S/A
114	9526131	LOGFERT TRANSPORTES S/A
115	3203556	LOTRANS - LOGISTICA, TRANSPORTES DE CARGAS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

116	4548589	LSL TRANSPORTES LTDA.
117	2793723	LTD TRANSPORTES LTDA
118	5684084	LUZINHO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
119	46917936	MARTINELLI & MUFFA LTDA
120	11482301	MC - TRANSPORTES LTDA
121	2601134	MENDONÇA & CAMARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
122	23864838	MERIDIONAL CARGAS LTDA
123	58180316	MESQUITA S A TRANSPORTES E SERVICOS
124	10950605	META TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
125	58506155	MIRA OTM TRANSPORTES LTDA
126	88009030	MODULAR TRANSPORTES LTDA
127	04525822	MOTOLINER AMAZONAS LTDA
128	04937694	NAVEGACAO SION LTDA
129	4412314	NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -
130	83336180	NORDAL NORTE MODAL TRANSP LTDA
131	46515946	NOVORUMO TRANSPORTES LTDA
132	4892671	OMAR STEINBRENNER & CIA LTDA
133	06886401	OPÇÃO TRANSPORTE LTDA
134	75609123	OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S/A
135	39372677	PAGANINI MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
136	17463456	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA
137	59460592	PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LIMITADA
138	3529921	PONTO ALTO TRANSPORTES LTDA
139	00116506	PROFOTER S/A TRANSPORTE DE VALORES
140	63935688	RACA TRANSPORTES LTDA
141	60510583	RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
142	88317847	RAPIDO TRANSAULO LTDA
143	05685961	REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDA
144	83083428	REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS S A
145	10213051	RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA
146	63050512	RÍOS UNIDOS LOGISTICA E TRANSPORTES DE AÇO LTDA
147	23245012	RODOBAN SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
148	60960473	RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
149	02144858	RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
150	44914992	RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA
151	43025774	RODOVIÁRIO BEDIN LIMITADA
152	4473144	RODOVIÁRIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA
153	2277692	RODOVIÁRIO LIDER LTDA
154	3837329	RODOVIÁRIO MATSUDA LTDA
155	43954460	RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
156	98522246	RODOVIÁRIO SCHIO LTDA
157	50437409	RODOVIÁRIO TRANBUENO LIMITADA
158	90192899	ROMEU I DOLVITSCH & CIA LTDA
159	19199348	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
160	19199348	SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A
161	4711147	SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA
162	8310367	SIMEIRA LOGISTICA LTDA
163	6013646	SR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
164	2983304	SUPPORT CARGO LTDA
165	3077452	SUPRCEL LOGISTICA LTDA
166	56764822	T.H.V -TRANSPORTES LTDA
167	1610798	TECMAR TRANSPORTES LTDA
168	3887331	TEGMA CARGAS ESPECIAIS LTDA.
169	02351144	TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
170	11552312	TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS E SERV ACES LTDA
171	73939449	TEX COURIER LTDA
172	5263318	TFR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
173	04337030	TIMELOG LOGISTICA S/A
174	57692055	TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGISTICA S.A
175	95591723	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A
176	67548671	TOC TERMINAIS DE OPERACAO DE CARGAS LTDA
177	82809088	TOMBINI & CIA. LTDA
178	66702325	TORA LOGISTICA ARMAZENS E TERMINAIS MULTIMODAIS SA
179	20468310	TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA
180	59305573	TRAFTI LOGISTICA S A
181	76595503	TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
182	03052584	TRANS KOTHE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
183	61031480	TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
184	81108029	TRANSCOCAMAR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA
185	1553367	TRANSCOPA TRANSPORTE E COMERCIO LTDA
186	56041825	TRANSCORDEIRO LIMITADA
187	43053081	TRANSDATA TRANSPORTES LTDA
188	01259730	TRANSDOURADA TRANSPORTES LTDA
189	58818022	TRANSPOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.
190	49612377	TRANSPGUACUANO TRANSPORTES LTDA
191	30581433	TRANSLIVA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
192	83630053	TRANSJOI TRANSPORTES LTDA
193	2804480	TRANSJORDANO LTDA
194	65311235	TRANSKOMPA LTDA
195	54113576	TRANSLCAL-INTERMODAL TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA
196	79942140	TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA
197	3831403	TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA
198	50505924	TRANSMOB TRANSPORTES LTDA
199	55890016	TRANSNVAG TRANSPORTES S.A.
200	55890016	TRANSNVAG TRANSPORTES SA
201	89207211	TRANSPA GIOVANELLA LTDA
202	1501729	TRANSPA SANA LTDA
203	44191880	TRANSPORTADORA AJOFER LTDA
204	43244631	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
205	53982542	TRANSPORTADORA AQUARIUN LTDA
206	35960202	TRANSPORTADORA BELMOK LTDA
207	63073286	TRANSPORTADORA BOMPREGO LTDA
208	60702362	TRANSPORTADORA CAPELA LIMITADA
209	44597524	TRANSPORTADORA CAPINARI LIMITADA
210	33530734	TRANSPORTADORA COLATINENSE LTDA
211	43251230	TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA
212	47598881	TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA
213	4764558	TRANSPORTADORA ESPECIALISTA LTDA
214	9517334	TRANSPORTADORA FLORESTA DO ARAGUAIA LTDA
215	3638844	TRANSPORTADORA GOLD STAR LTDA
216	44381184	TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA
217	32438772	TRANSPORTADORA JOLIVAN LTDA
218	55184691	TRANSPORTADORA JULE LTDA
219	3029662	TRANSPORTADORA MASSA COSTA LTDA
220	86501400	TRANSPORTADORA PITUTA LTDA
221	88085485	TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA
222	43399567	TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA
223	3005559	TRANSPORTADORA PRESIDENTE LTDA
224	53753927	TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA
225	44801942	TRANSPORTADORA RÓDOMEU LTDA
226	75073767	TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA
227	60746518	TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA

228	44720159	TRANSPORTADORA TRANSLIQUIDO BROTENSE LTDA
229	38912598	TRANSPORTADORA TRANSMACA LTDA
230	78147105	TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA
231	52397767	TRANSPORTADORA VERONESE LTDA
232	46059060	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA
233	78663788	TRANSPORTE MANN LTDA
234	9576958	TRANSPORTE RODOVIARIO 1500 LTDA
235	75553115	TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA
236	4503660	TRANSPORTES BERTOLINI LTDA
237	58525197	TRANSPORTES BORELLI LTDA
238	88473731	TRANSPORTES CAVALINHO LTDA
239	84300540	TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
240	61139432	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
241	92644483	TRANSPORTES GABARDO LTDA
242	57543795	TRANSPORTES GRECCO S/A
243	49151483	TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
244	87440434	TRANSPORTES JORGETO LTDA
245	87689402	TRANSPORTES LUFT LTDA
246	17215039	TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA
247	76302157	TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
248	29291184	TRANSPORTES TONIATO LTDA
249	89823918	TRANSPORTES TRANSLAVATO LTDA
250	89317697	TRANSPORTES WALDEMAR LTDA
251	274729	TRANSPS CANARINHO LTDA
252	90735549	TRANSPS COLETIVOS TURUIJU LTDA
253	5220925	TRANSPS TRANSVIDAL LTDA
254	23653684	TRANSTASSI LTDA
255	85447224	TRANSULINA TRANSPORTES LTDA
256	82604042	TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
257	78531530	TRANZAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
258	59107938	TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
259	48818918	TREVO TRANSPORTES LTDA
260	4471568	TRIUNFO ADM E AGENCIAMENTO LTDA
261	42310177	TROPICAL TRANSPORTES IPIRANGA LTDA
262	89151595	TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMAZENAGENS LTDA
263	634453	TSV TRANSPORTES RAPIDOS LTDA
264	5212596	TZAR LOGISTICA LTDA
265	233065	UNIDOCK'S ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA
266	7032746	UPRESS LOGISTICA EM TRANSPS LTDA
267	69037463	V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
268	81127144	V PILATI EMPRESA DE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
269	1176077	VBR LOGISTICA LTDA
270	10299567	VELOCE LOGISTICA S.A.
271	57894016	VENETO TRANSPORTES LTDA
272	93949899	VENETOSUL TRANSPORTES LTDA
273	7031916	VIA LACTEOS TRANSPS LTDA
274	03232675	VIACA CRUZEIRO DO SUL LTDA
275	55340921	VIACA MOTTA LTDA
276	52611183	VIDEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
277	32681371	VIX LOGISTICA S/A
278	1854285	WALDECIR DA COSTA JUNIOR

**PROTOCOLO ICMS 88, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**  
Publicado no DOU de 22.12.11

Altera o Protocolo ICMS 3/11, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da escrituração fiscal digital - EFD.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966, no § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/09, de 3 de abril de 2009, resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

Cláusula primeira O §2º da cláusula primeira do Protocolo ICMS 3/11, de 1º de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Para os Estados de Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Roraima, São Paulo e Sergipe a obrigatoriedade prevista no “caput” aplica-se a todos os estabelecimentos dos contribuintes a partir de 1º de janeiro de 2014, podendo ser antecipada a critério de cada um desses estados.”.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - Márcio Lima Cordeiro, Alagoas - Maurício Acilto Toledo, Amapá - Jucinete Carvalho de Alencar, Amazonas - Nivaldo das Chagas Mendonça p/ Iseper Abraham Lima, Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Espírito Santo - Maurício César Duque, Goiás - Simão Cirineu Dias, Maranhão - Claudio José Trinchão Santos, Mato Grosso - Marcel Souza de Cursi p/ Edmilton José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Pará - José Barroso Tostes Neto, Paraíba - Marilau Leurgano dos Santos Filho p/ Aracilva Alves da Rocha, Paraná - Luiz Carlos Hauly, Piauí - Jaqueline Rodrigues de Oliveira p/ Antônio Silvano Alencar de Almeida, Rio de Janeiro - Luiz Henrique Casemiro p/ Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Norte - Manoel Assis Rodrigues p/ José Ailton da Silva, Rio Grande do Sul - Odilberto Pinheiro Tonilher, Rondônia - Benedito Antônio Alves, Roraima - Rosicleide Gomes Barbosa p/ Luiz Renato Maciel de Melo, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, São Paulo - Andrea Sandro Calabi, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva, Tocantins - José Jamil Fernandes Martins.

**PROTOCOLO ICMS 89, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011**  
Publicado no DOU de 22.12.11

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará ao Protocolo ICMS 29/11, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.

Os Estados do Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

## PROTÓCOLO

**Cláusula primeira** Ficam os Estados de Goiás e Sergipe incluídos nas disposições contidas no Protocolo ICMS 190/09, de 11 de dezembro de 2009.

**Cláusula segunda** O Anexo Único do Protocolo ICMS 190/09, passa a vigorar com a seguinte redação:

## "ANEXO ÚNICO

CÓDIGO NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA (%) ORIGINAL
9404.10.00	Suportes elásticos para cama	143,06
9404.2	Colchões, inclusive box	76,87
9404.90.00	Travesseiros, pillow e protetores de colchões	83,54

**Cláusula terceira** Fica revogado o § 2º da cláusula sexta do Protocolo ICMS 190/09.

**Cláusula quarta** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

Bahia - Carlos Martins Marques de Santana, Goiás - Simão Cirineu Dias, Mato Grosso - Edmilson José dos Santos, Mato Grosso do Sul - Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Paraná - Luiz Carlos Haulty, Rio de Janeiro - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa, Sergipe - João Andrade Vieira da Silva.

PROTÓCOLO ICMS 100, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011  
Publicado no DOU de 28.12.11

Dispõe sobre a adesão do Estado do Paraná aos Protocolos ICMS 198/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

## PROTÓCOLO

**Cláusula primeira** Fica o Estado do Paraná incluído nas disposições do Protocolo ICMS 198/09, de 11 de dezembro de 2009.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em ato do respectivo Poder Executivo.

Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima, Paraná - Luiz Carlos Haulty, Rio Grande do Sul - Odir Alberto Pinheiro Tonollier, Santa Catarina - Nelson Antônio Serpa.

PROTÓCOLO ICMS 103, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011.  
Publicado no DOU de 28.12.11

Altera o Protocolo ICMS 16/09, que dispõe sobre a remessa de soja em grão do Estado de Goiás para industrialização, por encomenda, no Estado de Minas.

Os Estados de Goiás e Minas Gerais, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Estado de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei n. 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, resolvem celebrar o seguinte

## PROTÓCOLO

**Cláusula primeira** Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2012 o prazo final de vigência do Protocolo ICMS 16/09, de 3 de abril de 2009.

**Cláusula segunda** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.

Goiás - Simão Cirineu Dias, Minas Gerais - Leonardo Maurício Colombini Lima.

## DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 27, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Abre créditos suplementares à Agência Goiana de Desenvolvimento Regional, no valor global de R\$ 57.500,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200030000021 e nos termos dos arts. 10, inciso I, alínea "e", e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

## DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos à Agência Goiana de Desenvolvimento Regional 2 (dois) créditos suplementares no valor global de R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

5701 - AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL		
04 122 1016 2.247 - Fomento a Projetos de Desenvolvimento Municipal/Regional		
4 (90) - Investimentos	R\$	52.000,00
04 451 1024 1.083 - Implantação de Infraestrutura Urbana e Social		
4 (90) - Investimentos	R\$	5.500,00
TOTAL	R\$	57.500,00

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do disposto neste artigo são caracterizados no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, provenientes dos Contratos de Repasses nºs 0227249-81/2007, 0227251-34/2007, 0227250-20/2007 e 0252188-71/2008/MINISTÉRIO DAS CIDADES/CAIXA, que entre si celebraram a União, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, e o Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR  
Giuseppe Vecchi  
Simão Cirineu Dias

## DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 28, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Abre crédito suplementar à Secretaria de Ciência e Tecnologia, no valor de R\$ 13.728.588,84.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200018000048 e nos termos dos arts. 10, inciso I, alínea "e", e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

## DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Ciência e Tecnologia 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 13.728.588,84 (treze milhões, setecentos e vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

## 3000 - SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

## 3001 - Gabinete do Secretário de Ciência e Tecnologia

12 363 1095 2.296 - Ampliação da Rede Pública de Educação Profissional e Tecnológica

4 (80) - Investimentos R\$ 13.728.588,84

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente do Convênio nº 01.0070.00/2007, celebrado entre a União, por meio do Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT -, e o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECTEC -, tendo como coexecutora a Secretaria de Estado de Políticas para Mulheres e Promoção da Igualdade Racial - SEMIRA -, para os fins que especifica.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR  
Mauro Netto Faial  
Giuseppe Vecchi  
Simão Cirineu Dias

## DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 29, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Abre crédito suplementar à Secretaria da Fazenda, no valor de R\$ 4.465.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200005001149 e nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

## DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria da Fazenda 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 4.465.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

## 2300 - SECRETARIA DA FAZENDA

## 2301 - Gabinete do Secretário da Fazenda

04 129 1117 2.178 - Incremento da Receita Tributária (ICMS, IPVA, ITCD, ETC) e Melhoria do Desempenho do Sistema Arrecadatório

3 (00) - Outras Despesas Correntes R\$ 4.465.000,00

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial da dotação orçamentária abaixo discriminada:

## 2300 - SECRETARIA DA FAZENDA

## 2301 - Gabinete do Secretário da Fazenda

04 129 1117 2.178 - Incremento da Receita Tributária (ICMS, IPVA, ITCD, ETC) e Melhoria do Desempenho do Sistema Arrecadatório

4 (00) - Investimentos R\$ 4.465.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR  
Simão Cirineu Dias  
Giuseppe Vecchi

## DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 30, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

Abre crédito suplementar à Polícia Civil, no valor de R\$ 7.704.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200007000713 e nos termos dos arts. 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 17.544, de 11 de janeiro de 2012,

## DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Polícia Civil 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 7.704.000,00 (sete milhões, setecentos e quatro mil reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, a saber:

## 2900 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

## 2904 - Polícia Civil

06 181 1074 2.231 - Prevenção, Repressão e Investigação Máxima ao Crime e aos Criminosos

3 (00) - Outras Despesas Correntes R\$ 7.704.000,00

Parágrafo único. O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é caracterizado no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial da dotação orçamentária abaixo discriminada:

## 2900 - SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

## 2904 - Polícia Civil

06 122 4001 4.001 - Apoio Administrativo

3 (00) - Outras Despesas Correntes R\$ 7.704.000,00

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR  
João Furtado de Mendonça Neto  
Giuseppe Vecchi  
Simão Cirineu Dias

## DECRETO LEGISLATIVO Nº 422, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

Suspende os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 11 da Constituição Estadual, aprova e a Mesa promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Instrução Normativa nº 00004, de 05 de outubro de 2011, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, que dispõe sobre a realização dos serviços contábeis e jurídicos no âmbito da Administração Municipal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de novembro de 2011.

Deputado JARDEL SEBBA  
- PRÉSIDENTE -

Deputado VALCENÔR BRAZ  
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado ÁLVARO GUIMARÃES  
- 2º SECRETÁRIO -

## DECRETO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve exonerar, a partir de 1º de março de 2012, MÁRCIO DE OLIVEIRA PASSOS, CPF/MF nº 987.301.181-15, do cargo em comissão de Assessor Especial "C", Referência IV, alocado na Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Casa Civil, e nomear, a partir de mesma data, RAFAEL JOSÉ TAVARES, CPF/MF nº 896.330.831-68, para exercer o referido cargo, com lotação nesta Pasta.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## DECRETO DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve tornar sem efeito o Decreto de 22 de fevereiro de 2012, publicado na página 09 do Suplemento do Diário Oficial nº 21.292, de 24 do mesmo mês e ano, na parte em que:

I - exonerou SUSEL DE OLIVEIRA PETINI, CPF/MF nº 278.554.141-34, do cargo em comissão de Gerente Especial de Contabilidade Geral, CDI-3, unidade complementar provida pelo critério de meritocracia, da Secretaria de Estado da Fazenda, ficando, por consequência, restabelecido o seu provimento no mencionado cargo;

II - exonerou RICARDO BORGES CAPELLI, CPF/MF nº 872.280.841-87, do cargo em comissão de Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças, CDS-4, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Goiânia, e nomeou SUSEL DE OLIVEIRA PETINI, CPF/MF nº 278.554.141-34, para exercer o referido cargo, ficando, por consequência, restabelecido o provimento do primeiro.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

## SECRETARIA DA CASA CIVIL

## PORTARIA Nº 406, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100006019391, notadamente do Parecer nº 000066/2012, aprovado pelo Despacho "AG" nº 000253/2012, bem como do Despacho "AG" nº 000902/2012, todos da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a FÁBIO VIEGAS aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "A", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, em Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha  
Secretário

**PORTARIA Nº 407, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2012.**

O SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, nos termos do art. 1º, inciso II, do Decreto nº 7.206, de 21 de janeiro de 2011, com suas alterações posteriores, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201100006035936, notadamente dos Pareceres nºs 006402/2011 e 000435/2012, aprovados respectivamente pelos Despachos "AG" nºs 009450/2011 e 000822/2012, todos da Procuradoria-Geral do Estado, resolve, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único, da Emenda Constitucional Federal nº 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 58, incisos I a V, da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, conceder a **LUCI MENDES ARRUDA** aposentadoria no cargo de Professor IV, Referência "D", do Quadro Permanente do Magistério Público Estadual, com proventos integrais.

Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA CASA CIVIL, em  
Goiânia, 29 de fevereiro de 2012.

Vilmar da Silva Rocha  
Secretário

**SECRETARIA DA FAZENDA**

ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
PORTARIA Nº 048/12-GSF, DE 24 DE fevereiro 2012.

Submete a empresa MM Distribuição de Alimentos e Bebidas Ltda., CNPJ 13.246.196/0001-40, inscrita no CCE sob o nº 10.493680-0 a Regime Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições, nos termos do disposto no inciso III do art. 70, da Lei nº 11.651/91, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário Estadual - CTE -, no parágrafo único e no inciso II do caput do art. 66 e no art. 463, ambos do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE -, tendo em vista o interesse da administração tributária e considerando as razões expostas no Memorando nº 0217/09-DRFGNA,

RESOLVE:

Art. 1º Fica a empresa MM Distribuição de Alimentos e Bebidas Ltda., CNPJ 13.246.196/0001-40, inscrita no CCE sob o nº 10.493680-0, submetida a Regime Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação pelo prazo de 6 (seis) meses, a partir de 1º de março de 2012, conforme dispuser este ato.

Art. 2º O Regime Especial de Controle, Fiscalização e Arrecadação será implementado mediante a adoção das seguintes medidas:

I - pagamento do ICMS pelo contribuinte, de forma antecipada, no momento da entrada, em território goiano, de mercadorias, tanto a destinada à comercialização em operações subsequentes, quanto a destinada ao ativo imobilizado, uso ou consumo do adquirente;

II - controle e fiscalização das notas fiscais de entrada e saída, no estabelecimento do contribuinte, relativas aos produtos de sua comercialização e, nos postos fiscais de fronteira, na aquisição de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação ou do exterior, no momento do ingresso da mesma em território goiano.

Parágrafo único. Os créditos destacados nas notas fiscais de entrada só serão aceitos se essas estiverem devidamente carimbadas com carimbo padronizado de um Auditor Fiscal da Receita Estadual e com a comprovação do respectivo pagamento antecipado do ICMS.

Art. 3º A base de cálculo para pagamento antecipado do ICMS será determinada na seguinte ordem:

I - o preço final a consumidor, único ou máximo, estabelecido por órgão público competente, acrescido do valor do frete, quando não incluído naquele preço;

II - o preço final a consumidor, sugerido pelo fabricante ou importador, acrescido do valor do frete, quando não incluído naquele preço;

III - o preço efetivamente praticado na operação, incluídas as parcelas relativas ao IPI e ao frete, se for o caso, em relação à mercadoria destinada ao ativo imobilizado, uso ou consumo do adquirente;

IV - o maior valor entre o preço praticado no mercado atacadista goiano, informado na pauta de valores elaborada pela Secretaria de Estado da Fazenda e o valor total destacado na nota fiscal de aquisição, acrescidos das seguintes parcelas correspondentes ao:

a) montante dos valores de seguro, frete, embalagem ou acondicionamento, tributos, custo de financiamento e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente da mercadoria;

b) valor da margem de lucro bruto, encontrado mediante a aplicação do Índice de Valor Agregado - IVA -, por espécie de mercadoria, aplicando sobre o somatório dos valores anteriormente mencionados.

Art. 4º O ICMS antecipado deverá ser calculado aplicando-se a alíquota própria para a mercadoria sobre a base de cálculo encontrada, deduzindo o crédito corretamente destacado na nota fiscal que acobertar a mercadoria.

Art. 5º O ICMS antecipado deverá ser destacado em documento de arrecadação DARE 2.1, devendo ser anotado no campo observações o número da(s) nota(s) fiscal(is) que o motivou.

Art. 6º O valor do ICMS pago antecipadamente deverá ser escriturado como "Outros Créditos", no Livro de Registro de Apuração do ICMS e compensado na apuração mensal do contribuinte.

Art. 7º Constatada a necessidade de manutenção do controle fiscal previsto neste ato, após avaliação da Superintendência de Administração Tributária - SAT -, mediante razões apresentadas pela Delegacia Regional de Fiscalização de Goiânia, a vigência desta Portaria poderá ser prorrogada por igual período.

Art. 8º A adoção do presente regime especial não dispensa a empresa do cumprimento das demais obrigações principal e acessórias.

Art. 9º Fica a Gerência de Fiscalização e Arrecadação - GEAF -, encarregada das providências necessárias à implementação e operacionalização do disposto nesta Portaria, em relação à cobrança antecipada do ICMS, inclusive no que se refere à implementação de sistemas de controle eletrônico capazes de identificar as entradas interestaduais destinadas ao CCE do contribuinte submetido ao regime especial.

Art. 10. O Delegado Regional de Fiscalização de Goiânia deverá tomar as necessárias providências, inclusive, promover a laqueação do estabelecimento, se assim o entender, objetivando ao cumprimento das disposições contidas nesta Portaria.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de março de 2012.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2012.

  
SIMÃO CIRINEU DIAS  
Secretário de Estado da Fazenda



# Imprensa Oficial do Estado de Goiás

**Assine o  
Diário Oficial  
do Estado  
de Goiás  
e fique  
por dentro  
da Administração  
Pública  
de seu Estado.**

Sede: Rua SC-1, Nº 299, Parque Santa Cruz  
CEP: 74.860-290 - Goiânia - GO  
Fones: 3201-7663 / 3201-7623 / 3201-7639  
Fax: 3201-7779  
[www.agecom.go.gov.br](http://www.agecom.go.gov.br)



Defenda sua família, seus vizinhos, sua comunidade.  
Não basta combater o mosquito. Precisamos eliminar seus criadouros  
e qualquer local ou recipiente que acumule água parada.



Feche bem tonéis e barris



Coloque areia no pratinho  
dos vasos de plantas



Tampe caixas d'água



Esvazie e guarde garrafas  
sem uso de cabeça para baixo